



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000783-40.2022.5.02.0610

Relator: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2024

Valor da causa: R\$ 659.329,16

Partes:

RECORRENTE: THIAGO MITSUO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA ESPOSITO DE LIMA MARCHETTO

ADVOGADO: DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO SQUILLACI

ADVOGADO: FAUSTO MARCASSA BALDO

RECORRENTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

RECORRIDO: THIAGO MITSUO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA ESPOSITO DE LIMA MARCHETTO

ADVOGADO: DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO SQUILLACI

ADVOGADO: FAUSTO MARCASSA BALDO

RECORRIDO: BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

RECORRIDO: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO: JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10ª Turma

10ª TURMA: PROCESSO TRT/SP Nº 1000783-40.2022.5.02.0610

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A (2ª ré) e THIAGO MITSUO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ambos e BANCO CREFISA S/A (1º réu)

REDATORA DESIGNADA: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

Adoto o relatório da Exma. Relatora sorteada e razões para seu conhecimento, como se segue:

Inconformados com a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. f648028, complementada pela decisão de embargos declaratórios, Id. 769db64), recorrem ordinariamente: a 2ª ré ADOBE (Id. b5902ed), arguindo nulidade da prova testemunhal e pretendendo a reforma em relação a prescrição, horas extras, cargo de confiança, feriados, intervalo intrajornada, indenização por danos morais, nulidade da prova pericial, inexistência de concausa, indenização por danos morais, honorários periciais, comissões, expedição de ofícios, limitação da condenação, justiça gratuita e honorários sucumbenciais; e o autor (Id. da5ec65), arguindo cerceamento de defesa e pretendendo a reforma em relação a vínculo empregatício com o 1º réu BANCO CREFISA, enquadramento bancário, horas extras, intervalo intrajornada, reflexos do FGTS, integração do combustível, reembolso de despesas, indenização por assédio moral, majoração dos danos morais por doença profissional, justiça gratuita, honorários sucumbenciais, correção monetária e juros.

Depósito recursal e custas (Id. c682030/6d9b163).

Contrarrazões da 2ª ré ADOBE (Id. d5dfbe4) e do autor (Id. df33371).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, apreciando-os conjuntamente.

Ouso divergir da Exma. Sra. Relatora sorteada quanto ao assédio moral e à doença profissional, restando mantidos os termos dos demais itens dos recursos, conforme segue:

Assédio moral.



Segundo a inicial, "a reclamada, através dos seus gestores, criou uma política de gestão marcada pela pressão e opressão para produzir e ultrapassar diariamente um número excessivo de metas, através de *gritos, xingamentos e palavras ameaçadoras, expondo o reclamante a uma verdadeira tortura psicológica e emocional*". Tal cobrança era feita "de modo opressivo e ameaçador, inclusive *através de e-mails e mensagens no grupo de WhastApp*", com "*constantes ameaças de demissão*", tendo sido obrigado a trabalhar com "atestado médico de afastamento do trabalho por Covid-19", resultando em "queda de cabelo, causada pelo estresse", "danos morais, psíquicos e mentais" (Id. 736c533, p. 8).

Em depoimento pessoal o autor alegou que:

"... havia canal de denúncias; que utilizou desse canal, nunca com retorno; que fez denúncia de assédio moral; que denunciou o *operador regional, Sivanaldo e também a superintendência, em nome de Hugo*; que a denúncia foi por ofensas ao telefone; que também denunciou a exposição das metas via e-mail aberto para todos; que o depoente atingia as metas; que as metas eram diárias e alguns dias as metas ainda não haviam sido batidas e por isso o constrangimento na exposição..." (destaquei)

A testemunha Gledson não presenciou qualquer fato relacionado especificamente ao reclamante, limitando-se a afirmar que, "nas cobranças de meta, os superiores proferiam palavras de baixo calão; que Leandro e Sidney procediam dessa forma; que *as palavras eram ofensivas*; que *não presenciou ameaças de demissão em face do reclamante*" (destaquei).

Para a configuração do ato ilícito do empregador que enseje a reparação de danos morais é necessária a descrição pormenorizada dos fatos que possibilite a correta avaliação e tipificação da conduta patronal, bem como sua **prova específica**, sob pena de subjetivar o delito e relegar a sua definição ao excesso de suscetibilidade da vítima.

Entendo que o depoimento da testemunha do reclamante foi suficiente a demonstrar que seu superior hierárquico cobrava metas utilizando-se de palavras de baixo calão, o que não pode ser admitido no ambiente de trabalho, local que deve ser resguardado pelo respeito entre os trabalhadores, independentemente da condição que cada um ocupa na empresa.

Resta devida indenização por danos morais, cujo valor será arbitrado juntamente com a doença profissional.



Doença profissional.

Fundado no laudo judicial em que foi constatado o **nexo concausal** entre a patologia diagnosticada e o trabalho desenvolvido para os réus, e a **ausência de incapacidade laboral**, foi deferida a indenização por **dano moral de R\$5.000,00**.

A **ADOBE** argui a nulidade da perícia realizada sem vistoria ambiental e "com base apenas no depoimento do reclamante, deixando de considerar outros aspectos imprescindíveis para a apuração da verdade real", e, no mérito, insiste na ausência de culpa patronal ou nexo concausal. O **autor**, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado.

Segundo a inicial, ao longo do contrato de trabalho que vigorou de 05.08.2019 a 03.03.2022, "devido às *constantes pressões e à exaustiva carga de trabalho* a que foi submetido, o reclamante começou a *apresentar queda de cabelo, causada pelo estresse*, e iniciou tratamento dermatológico", sendo "notório que o estresse pode gerar sintomas físicos, como no caso do reclamante, a perda de cabelo, o que gerou ainda um impacto na sua autoestima" (destaquei).

O Perito Judicial, o Médico do Trabalho Dr. Saul Borges Cruz, CRM 77.294, após avaliação física, associada aos exames, relatórios médicos e demais documentos constantes nos autos, além do histórico profissional e pessoal do periciando, concluiu que o "quadro clínico apresentado" de "**Alopecia Aerata**" possui **nexo concausal** com as funções exercidas, não havendo, contudo, incapacidade ou sequelas (Id. 8db3e0d).

O autor relatou na perícia que em "*meados de novembro para dezembro de 2019* começou a apresentar insônia, intensas dores de cabeça, impaciência, irritabilidade e ansiedade", pois "havia *muito assédio moral do seu chefe Sr. Sivanal*, quando realizava a coordenação de filial, pois *ligava constantemente para o autor com gritos, xingamentos e ameaças de demissão em caso do não cumprimento de metas*", e "sentia intensa pressão devido ao *excesso de cobranças no ambiente de trabalho, onde passou a desenvolver transtorno psicológico*", acrescentando que "havia *três chefes sendo que o Sr. Paulo (diretor), Sr. Leandro e Sr. Breno (Superintendentes) ligavam e ameaçavam os operadores de demissão com cobrança de metas* sem oferecer ferramentas para o exercício da função". Procurou "*psicólogo particular*, na qual ainda estava em avaliação, sem diagnóstico e parou de passar em consulta, pois tinha iniciado na pandemia na época", e sua "última consulta com psicólogo ocorreu em 2019" (destaquei).

O Perito informou que o "autor no momento do ato pericial *não apresentou documentação médica que comprove o quadro clínico referenciado de transtorno psicológico*", mas apenas em relação à referida alopecia, da qual se encontra "*Recuperado no momento*",



cuja causa "*ainda não é completamente conhecida*, mas *acredita-se* que tenha origem autoimune, em que o sistema imunológico produz anticorpos que atacam as células saudáveis dos folículos pilosos". Considerando a "*situação multifatorial*" da patologia, elencou "*alguns fatores*" que poderiam provocar seu desencadeamento:

- "- *Fatores genéticos;*
- *Doenças autoimunes, como vitiligo e lúpus;*
- *Estresse;*
- *Ansiedade;*
- *Alterações na tireoide."*

Concluiu que havia **nexo concausal** com o trabalho, uma vez que "a patologia tem como principal fator a correlação da perda do privilégio imune folicular em *indivíduo geneticamente predisposto*, tendo sido *agravado por fatores emocionais e psicológicos como estresse e ansiedade*" (destaquei).

Em esclarecimentos, ressaltou que "*não é uma doença ocupacional*, contudo, *o fator ocupacional pode agravar o quadro previamente diagnosticado*", eis que "*Estresse causa o transtorno psicológico*", ratificando suas conclusões (Id. 5d76c46, destaquei).

O Sr. Perito reconheceu a existência de concausa entre a doença e a atividade exercida pelo reclamante, na medida em que as condições de estresse vivenciadas pelo autor acabaram por desencadear uma doença autoimune de nome alopecia areata, que, dentre muitas causas para o aparecimento, uma delas consiste no estresse, o que vem a corroborar as condições laborais narradas pelo obreiro.

Necessário enfatizar que o fato de no momento da perícia o reclamante encontrar-se sem a manifestação da doença, isso não afasta o sofrimento pelo qual ele passou durante o pico da doença.

Mantenho a sentença que reconheceu o nexo concausal da doença que acomete o autor e as atividades desempenhadas na ré, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, restando devida indenização por danos morais ao autor.



Entretanto, considerando que a petição inicial engloba em um único tópico as indenizações por assédio moral e por doença profissional, majoro a indenização por danos morais para R\$ 35.000,00, eis que mais condizente com a situação narrada pelo autor e vivenciada na empresa.

Dou provimento para deferir indenização por danos morais ao autor em razão do assédio moral e da doença profissional, no importe de R\$ 35.000,00.

Honorários periciais.

Tendo sido sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, deve a reclamada arcar com o pagamento dos honorários do Jurisperito.

Ao arbitrar os honorários periciais, vale-se o juiz de parâmetros tais como o zelo do profissional, o porte do trabalho realizado, o tempo gasto em sua elaboração, a quantidade de aspectos abordados, bem como a natureza e a importância da causa. A redução do estipêndio pressupõe arbitramento excessivo, o que não ocorreu na espécie, já que o MM. Juízo originário fixou os honorários do Sr. Jurisperito (artigo 790-B, da CLT), moderadamente, em R\$ 4.500,00.

Mantenho.

ACOMPANHO OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA RELATORA SORTEADA QUANTO AOS DEMAIS TÓPICOS DOS RECURSOS, QUE FORAM APRECIADOS EM CONJUNTO, NA FORMA QUE SEGUE:

Validade da prova testemunhal.

A 2ª ré **ADOBE** impugna os depoimentos das testemunhas do autor, Cícera Cláudia Silva Paixão e Gledson Rocha Moretto, por manterem "amizade com o recorrido, não possuindo isenção de ânimo para depor", além de terem prestado depoimentos contraditórios com a prova dos autos (Id. 4ceffb7), contudo, sem razão.

Na audiência realizada em 14.11.2023, a 1ª testemunha Cícera foi contraditada por "amizade íntima e inimizade com o empregador", e, inquirida, afirmou que "nada



ocorreu no seu desligamento que lhe faça a intenção de o réu perder a ação, que também refere não saber onde reside o reclamante". A 2ª testemunha Gledson também negou "ter interesse na causa e amizade íntima", ou ter indicado "o reclamante para trabalhar na 1ª reclamada" (Id. 8aef4a0).

Portanto, foram corretamente rejeitadas ambas as impugnações, "por não caracterizar as hipóteses legais de impedimento e suspeição", sem prejuízo da oportuna valoração dos seus depoimentos no conjunto probatório, nada justificando a desconsideração prévia da prova.

Mantenho.

Suspensão da prescrição.

A **ADOBE** argui que "somente o texto constitucional pode prever para os direitos trabalhistas as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, uma vez que não atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar a respeito da matéria", pretendendo seja reconhecida "a prescrição apontada na contestação"(Id. 4ceffb7).

Todavia, não merece reparo a sentença que fez incidir a Lei nº 14.010 /2020 ao presente caso (Id. f648028):

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Revedo posicionamento anterior, consigno que o art. 3º da Lei 14.010/2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais de 12/06/2020 (data de sua publicação) até 30/10 /2020, em razão da pandemia do Sars-Cov-2, o que deve ser considerado na aferição da prescrição quinquenal.

Assim, no caso concreto, tendo em vista a suspensão em questão, bem como a admissão do reclamante em 05/08/2019 e o ajuizamento da ação em 09/05/2022, não há prescrição quinquenal a ser declarada nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988."

A norma dispôs sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", aplicável no âmbito trabalhista por força do art. 8º, caput e §1º, da CLT, estabelecendo em seu art. 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020", ou seja, por 141 dias, que devem retroagir no termo inicial da prescrição.

Portanto, de 12.06.2020 (data de publicação da lei) a 30.10.2020 (141 dias) os prazos prescricionais ficaram suspensos, inclusive para fins de definir o dies a quo, visto que a lei



vigorava no curso prescricional das pretensões sobre as quais versa a presente ação ajuizada em 09.05.2022.

Mantenho.

Cerceamento de defesa. Vínculo empregatício. Enquadramento como bancário.

O Juízo de origem afastou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o 1º réu BANCO CREFISA e o enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários, entendendo que não havia subordinação jurídica ao BANCO:

"DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A 2ª RECLAMADA - DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O 1ª RECLAMADO - DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO:

Apesar de formalmente contratado pela 2ª reclamada, o reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º réu, mediante a prévia decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com aquela, bem como o seu enquadramento na condição de bancário, alegando, em suma, terceirização ilícita e a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

De outro lado, as rés negam a presença dos elementos autorizativos da relação de emprego, embora a reconheçam a prestação dos serviços do autor em favor do 1º reclamado por intermédio da 2ª.

Considerando a tese defensiva, as reclamadas atraíram para si o ônus da prova (art. 818, II da CLT). Imperiosa, portanto, a comprovação da ausência de subordinação e personalidade, precipuamente, em relação ao 1ª reclamado. Tais requisitos são auferidos por critérios objetivos, com relação ao modo de realização da prestação de serviço, e não sobre a pessoa do trabalhador, considerando-se, ainda, a integração e a importância do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento.

Por oportuno, registro desde já que, em demonstrada a relação triangular, a eventual constatação da atuação da reclamante na atividade fim do 1º reclamado não induz, de per si, ao acolhimento da pretensão declaratória, frente ao atual posicionamento do Excel. STF. Com efeito, por meio do julgamento da ADPF 324 e a tese de repercussão geral aprovada nos autos do Recurso Extraordinário 958252, o Excel. STF sacramentou a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, convalidando-a na atividade fim e, assim, impedindo a caracterização do vínculo de emprego exclusivamente decorrente disso. Assim, a comprovação dos requisitos da relação de emprego acima mencionados - notadamente a ausência de ingerência direta do tomador no trabalho exercido pelo obreiro - ganha especial relevância, sendo o ponto crucial à solução da lide, em prevalência do contrato realidade.

Em audiência, o reclamante afirma 'que foi contratado pela 2ª ré para prestar serviços na 1ª; que o depoente foi coordenador de filial e depois operador regional, a partir de agosto de 2021; que enquanto coordenador de filial, o depoente respondia para o operador regional, Sivanal e Iara, que era a gerente regional São Paulo; que enquanto operador regional, respondia para a gerência de São Paulo, Sr. Sidnei e para dois superintendentes, Leandro e Breno; que férias eram enviadas via sistema e aprovadas pelo RH da 1ª reclamada; que seu contato no RH da 1ª reclamada era Aline; que trabalhava internamente em unidade da 1ª reclamada; (...) que não tinha chefia na 1ª reclamada; (...) que as metas eram cobradas pela direção, superintendência e gerência; que o diretor era Paulo Almeida; que os superintendentes já referidos eram Leandro e Breno e a gerência, Sidnei; (...) que analisando as fotografias de fls. 1021 e seguintes do



PDF, id 43fd396, reconhece que algumas lojas tinham a fachada como nas fotos se apresenta, porém outras havia apenas a identificação CREFISA; que da foto de fls. 1022 diz que não foi a agência que trabalhou, porém o cartaz na parede amarela indica empresas que a 2ª reclamada administra, incluindo a 1ª reclamada, porém refere que em algumas unidades nesse cartaz apenas consta o nome da 1ª reclamada; que quem lhe entrevistou para admissão foi o operador regional chamado Marcelo e junto ao RH quem formalizou a admissão foi a Aline; (...) que como operador, fazia atendimento a clientes; que como coordenador também; que dentro das unidades não havia nenhum empregado CREFISA, e sim todos eram da 2ª reclamada; que nas unidades pagavam benefícios previdenciários, abriam conta corrente e faziam transferências bancárias; que na real, era uma agência bancária, administrada pela 2ª reclamada; que não trabalhavam com dinheiro em espécie; que as transferências bancárias podiam ser feitas pelo depoente ou por algum empregado subordinado ao mesmo; que era possível acessar pelo sistema conta bancária dos clientes; (...) que o documento de fls. 1034 do PDF, id 2e9bea1, refere-se a um fundo fixo da filial para fins de compras de material de manutenção e limpeza, bem como de copa; que a assinatura no documento é do depoente; que o cartão magnético identificado neste documento é o cartão CREFISA(id. d2fecf9, fls. 1902/1904 do pdf; g.n).

Em complemento ao depoimento pessoal do autor, destaco que o documento id. 880b225 (fls. 1938/1939 do pdf) atesta ser o Sr. Leandro, mencionado pelo reclamante, empregado da 2ª reclamada desde 22/04/2010. Do mesmo modo, o documento id. 2319d69 (fls. 1940/1941 do pdf) informa ser o Sr. Hugo empregado daquela, bem como aqueles documentos ids. 9e6bee3 (fls. 1943 do pdf), ba82301 (fls. 1944 do pdf), 22af425 (fls. 1945/1946 do pdf), 797da81 (fls. 1948/1949 do pdf) dizem o mesmo sobre a Sra. Aline, o Sr. Breno, o Sr. Salvanaldo e o Sr. Sidnei, respectivamente, todos indicados pelo reclamante como seus superiores hierárquicos.

Disso depreendo a confissão do trabalhador quanto à subordinação exclusivamente à 2ª reclamada, esclarecendo que este mente com relação à Sra. Aline, indicada por ele como empregada atuante no RH do 1º réu. Por oportuno, destaco a declaração reclamante 'que não tinha chefia na 1ª reclamada', o qual reforça a conclusão deste magistrado e torna irrelevante a sua irrisignação quanto à ausência nos autos das fichas dos demais empregados citados no seu depoimento pessoal (id. 6eae779, fls. 2061 do pdf).

O preposto do 1º reclamado declara 'que o 1º réu é um banco digital, não tendo filiais físicas; que olhando a foto de fls. 1029 do PDF, id 43fd396, diz que não é loja do 1º réu e sim da 2ª reclamada, identificando CREFISA porque para a CREFISA faz cobranças, telemarketing e prestação de serviços em geral; que nessas lojas não se abre conta bancária; que também não se faz empréstimos e nenhuma operação bancária; que há contrato de prestação de serviços ainda vigente entre as reclamadas, desde 2017; que a 1ª ré tem RH próprio; que Aline não trabalha no RH CREFISA; que não conhece Aline; que o RH da CREFISA não abrange o da 2ª reclamada; que lhe apresentou o documento de fls. 195 do PDF, id ca364c6, diz que não reconhece o sistema ali indicado; que no mesmo id às fls. 197 também não reconhece o sistema ali utilizado; que não sabe explicar porque tal print tem indicação do Banco Crefisa na sua parte superior e inferior, estimando que seja devido às cobranças realizadas pela 2ª reclamada; que reitera que tal sistema não é da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada não tem agência física pagadora de benefícios previdenciários; (...) que o reclamante não tinha acesso ao sistema do banco; que o reclamante não vendia empréstimo aos clientes'(id. d2fecf9, fls. 1904 do pdf; g.n).

O preposto da 2ª reclamada aduz 'que há contrato de prestação de serviços entre as reclamadas desde 07/2017, ainda vigente; que o objeto contratual é prestação de serviços de cobrança, telemarketing, formação de banco de dados, assessoria de RH, TI e Jurídica e divulgação da marca; que o 1º réu é banco exclusivamente digital, não tendo agências físicas; que a 2ª reclamada tem filiais físicas para atender clientes Crefisa, além de outros clientes; que instituição bancária apenas é o Banco Crefisa; que outros clientes não são do grupo Crefisa; que nas filiais Adobe não se abre conta corrente, tampouco se concede empréstimos; que o RH da 2ª ré presta assessoria de RH para o 1º réu; que Aline é do RH; (...) que o reclamante sempre se reportou a chefias da 2ª ré; que o reclamante tinha um cartão Crefisa pré pago para depósito de despesas; que o depósito era de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00 como coordenador e de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 como operador, depositado pela 2ª reclamada; (...) que o fundo fixo é controlado pela 2ª ré; que analisando o e-mail de fls. 28 do PDF, id. 55ae0a5, diz que o



e-mail fundofixo@crefisa.com.br decorre de que por um período a 2ª ré excedeu o limite de domínios e obteve a seção por parte da Crefisa Financeiro; que tal período foi por aproximadamente 1 ano, não recordando em que momento; que o reclamante não tinha acesso ao sistema do banco; que analisando as fls. 195 e 197 do PDF, ao id ca364c6, diz que não o reconhece como sistema da 2ª ré; que a 2ª reclamada não trabalha com tal sistema; que tampouco o banco disponibilizava esse sistema para os empregados da 2ª ré trabalharem; que não conhece o usuário identificado na fl. 196 do PDF, mesmo id, com o nome de Raphael de Cássio Ferreira Brito; que tal empregado não é da 2ª ré; que como operador regional, o reclamante se reportava ao coordenador regional; que acima do coordenador regional, havia o coordenador nacional e acima, a administração de filiais; que a superintendência responde pelas relações comerciais da 2ª reclamada com os seus respectivos clientes; que faltas eram comunicadas pelo reclamante ao coordenador regional'(id. d2fecf9, fls. 1905/1906 do pdf; g.n).

Contrariando parte das declarações do preposto da 2ª reclamada, o documento id. 603b6ba (fls. 1921/1922 do pdf) atesta ser o Sr. Raphael de Cássio Ferreira Brito empregado daquela empresa, tendo laborado de 21/03/2022 a 20/03/2023. Conjugando este fato com o documento de fls. 196 do pdf, depreendo que os empregados da 2ª ré tinham acesso a sistema do 1º réu.

A primeira testemunha ouvida informa 'que trabalhou na reclamada de 02/2019 a 05/2023 (...) que os serviços eram em favor do 1º réu; que trabalhou com o reclamante na filial Barão do Itapetininga; (...) que enquanto operador regional o reclamante respondia à superintendência e à central; (...) que a filial tinha por objetivo pagar correntistas do INSS, abertura de contas e concessão de empréstimos aos clientes CREFISA; que as transferências do crédito previdenciário eram feitas da própria filial para a conta bancária do cliente, tanto CREFISA quanto outros bancos; que acessava na filial o sistema do Banco CREFISA; que também ofertava antecipação de benefício aos clientes; que enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público; que 3ª feira era o dia exclusivo para atendimento do INSS (...) que Leandro era superintendente; (...) que não sabe se Leandro era da 1ª ou 2ª reclamada; (...) que na filial atendiam clientes CREFISA; que analisando o documento contido na página 24 defesa, fls. 405 do PDF, id 648b371, diz que havia um cartaz semelhante na filial e que embora constasse vários nomes de empresas, atendiam apenas CREFISA'(id. 8aef4a0, fls. 1926/1927 do pdf; g.n).

A segunda testemunha diz 'que trabalhou na 2ª reclamada de 06/2021 a 08/2022 (...) que trabalhou junto com o reclamante; (...) que o depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro; (...) que o gerente regional fiscalizava a jornada dos operadores, ligando para a filial na entrada e saída; (...) que Leandro era de 2ª reclamada; que Sidney também era da 2ª ré'(id. 8aef4a0, fls. 1927/1928 do pdf; g.n).

Em análise derradeira do conjunto probatório dos autos, observo informação do INSS pela ausência de relação jurídica com a 2ª reclamada (id. a850769, fls. 2078 do pdf). Ainda que a colocação do reclamante sobre a necessidade de indagação à autarquia previdenciária sobre a sua eventual relação com o 1º reclamado (id. 0834387, fls. 2097/2099 do pdf) seja, num primeiro momento, pertinente, o fato, ainda que comprovado, perde relevância frente à ausência de subordinação já definida alhures aliada ao mencionado posicionamento atual do Excel. STF sobre terceirização da atividade-fim. Por essa mesma razão, desnecessário o exame exauriente da prova testemunhal quanto às atividades efetivamente exercidas pelo autor.

Ante todo o exposto, reputo não caracterizada a necessária subordinação à caracterização do pretendido vínculo de emprego com o 1º reclamado, o qual exige a cumulatividade dos requisitos expostos nos arts. 2º e 3º da CLT. Por isso, o fato do reclamante ter acesso ao sistema do 1º reclamado e, eventualmente, realizar atividades atinentes à sua finalidade, quando isoladamente considerado não se mostra suficiente ao acolhimento da pretensão declaratória.

Julgo improcedentes os pedidos titulados (nulidade do contrato de trabalho firmado com a 2ª reclamada, reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º reclamado e, por conseguinte, enquadramento do autor na condição de bancário).



Igualmente improcedentes os pedidos correlatos de anotação da CTPS e pagamento dos benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos bancários (auxílio-refeição, ajuda alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR, multa normativa)."

Insurge-se o **autor**, arguindo nulidade por cerceamento por ter sido indeferido o reenvio de ofício ao INSS, a fim de verificar "se a filial em que o reclamante trabalhava era agência pagadora de benefícios", o que, a seu ver, comprovaria sua condição de bancário. No mérito, insiste que o "contrato firmado com a segunda reclamada teve como único intuito fraudar direitos trabalhistas, em especial o enquadramento bancário", evocando o conjunto probatório em seu favor (Id. da5ec65).

Dou-lhe parcial razão.

Segundo a inicial e respectiva emenda, embora registrado de 05.08.2019 a 03.03.2022 pela 2ª ré ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, inicialmente como "Coordenador de filial" e após como "Operador Regional", sempre prestou serviços bancários em favor do 1º réu BANCO CREFISA S/A, atuando "efetivamente em **atividade-fim do primeiro reclamado, subordinado aos gestores do Banco**", sendo postulado o **reconhecimento de vínculo diretamente com o BANCO**, com a condenação solidária dos réus, e seu enquadramento como bancário (Id. a69d9b9 e Id. 736c533, destaquei).

Os Estatutos da 2ª ré ADOBE assim definem seu objeto social (Id. 760397e, p. 1506 do PDF):

Artigo 5º. A sociedade tem por objetivo:

- a) Assessoria de informações cadastrais a entidade e empresas em geral;*
- b) Serviços de controle e execução de cobrança amigável;*
- c) Captação de clientes e promoção de vendas e bens e serviços para terceiros;*
- d) Assessoria a pessoas físicas e jurídicas referente a matérias não sujeitas a autorização de conselhos de classes;*
- e) Controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios;*
- f) Intermediação de serviços administrativos;*
- g) Prestação de Serviços de Call Center (teleatendimento);*
- h) Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação. (destaquei)*



Sua defesa alegou que se trata de "**empresa prestadora de serviços gerais** , atuando junto a diversas empresas de modo terceirizado, **sem qualquer ligação com uma empresa de crédito**", sem, contudo, **esclarecer a natureza dos serviços prestados ao corréu BANCO CREFISA**, sendo vago o seu contrato social quanto à forma de realização de "promoção de vendas e bens e serviços". Aduziu, ainda, que o autor "nunca atuou na atividade-fim do reclamado BANCO CREFISA S. A, não vendendo empréstimos, financiamentos, investimentos, cartões de crédito, transferências bancárias ou qualquer outro produto financeiro, e nunca teve nenhum empregado diretamente subordinado a quaisquer prepostos do primeiro reclamado" (Id. 648b371).

O 1º réu BANCO CREFISA, por sua vez, arguiu ser lícita a terceirização de seus serviços, negando qualquer exercício de atividades bancárias ou sua ingerência no labor realizado pelo reclamante, negando integrar o mesmo grupo econômico com a ADOBE, eis que "são empresas distintas com capital próprio, estruturas operacionais separadas e total autonomia para as suas decisões" (Id. b75f7e3).

O contrato de prestação de serviços firmado entre os réus informa o seguinte objeto (Id. 5b55a0c):

- "- Assessoria de dados cadastrais;*
- Cobranças de título judiciais e extrajudiciais;*
- Divulgação da marca;*
- Envio de mala direta;*
- Processamento de dados;*
- Telemarketing;*
- Panfletagem;*
- Assistência jurídica;*
- Assistência contábil;*
- Assistência em Tecnologia da Informação."*

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que, enquanto "Coordenador de filial" era subordinado a Silvana e Iara, e como "Operador Regional" a Sidnei, Leandro e Breno, e "seu contato no RH da 1ª reclamada era Aline", laborando internamente em unidade do BANCO, porém "não tinha chefia na 1ª reclamada", e, "como operador, fazia atendimento a clientes; que como coordenador também; que dentro das unidades não havia nenhum empregado CREFISA, e sim todos eram da 2ª reclamada", mas, "na real, **era uma agência bancária, administrada pela 2ª reclamada**" (Id. d2fecf9, destaquei).



O CREFISA informou que se trata de "um **banco digital, não tendo filiais físicas**", e, "olhando a foto de fls. 1029 do PDF, id 43fd396, diz que não é loja do 1º réu e sim da 2ª reclamada, **identificando CREFISA** porque para a **CREFISA faz cobranças, telemarketing e prestação de serviços em geral**; que nessas lojas não se abre conta bancária; que **também não se faz empréstimos e nenhuma operação bancária... a 1ª ré tem RH próprio...** o RH da CREFISA não abrange o da 2ª reclamada". Sendo-lhe exibida a imagem de tela de computador, anexada à inicial, declarou não reconhecer "o sistema ali indicado", contudo, não soube "**explicar porque tal print tem indicação do Banco Crefisa na sua parte superior e inferior**, estimando que seja devido às cobranças realizadas pela 2ª reclamada" (Id. d2fecf9, destaquei).

A ADOBE, por sua vez, confirmou que "o 1º réu é **banco exclusivamente digital, não tendo agências físicas**", contudo, admitiu que a "**2ª reclamada tem filiais físicas para atender clientes Crefisa, além de outros clientes**", desmentindo o CREFISA ao afirmar que o "**RH da 2ª ré presta assessoria de RH para o 1º réu; que Aline é do RH**", revelando a **estreita relação entre ambas as empresas e interação entre seus empregados**.

Cícera, 1ª testemunha do autor, afirmou que este "respondia à superintendência e à central... Leandro era superintendente... **não sabe se Leandro era da 1ª ou 2ª reclamada... todas as empresas eram do mesmo dono**", corroborando a confusão entre o pessoal de ambas as empresas e confirmando que **exerciam atividades tipicamente bancárias** (Id. 8aef4a0):

"... a filial tinha por objetivo pagar correntistas do INSS, abertura de contas e concessão de empréstimos aos clientes CREFISA; que as transferências do crédito previdenciário eram feitas da própria filial para a conta bancária do cliente, tanto CREFISA quanto outros bancos; que acessavam na filial o sistema do Banco CREFISA; que também ofertava antecipação de benefício aos clientes; que enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público... na filial atendiam clientes CREFISA..." (destaquei).

A 2ª testemunha Gledson relatou que o "**depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro... Leandro era de 2ª reclamada; que Sidney também era da 2ª ré**" (destaquei).

Em que pesem as divergências quanto aos superiores hierárquicos e suas respectivas vinculações aos réus, estes contam com os mesmos acionistas em sua direção. Consta do Estatuto Social da ADOBE que **José Roberto Lamacchia** detém 51% das ações, e as 49% restantes pertencem a **Leila Mejdalani Pereira** (Id. 760397e, p. 1507 do PDF), ao passo que na ata de assembleia do CREFISA realizada em abril/2018, o mesmo José Roberto Lamacchia atua como Presidente da Mesa e representante da acionista JR Participações e Investimentos S/A, enquanto Leila Mejdalani Pereira



também figura como acionista, Secretária da Mesa e Diretora Presidente (Id. b4fa244, p. 1523 do PDF). Já na assembleia realizada em maio/2018, ambos se alternam, constando Leila como Presidente da Mesa, e José Roberto como Secretário (p. 1535 do PDF). Portanto, sendo ambas as empresas dirigidas pelas mesmas pessoas, compõem o mesmo grupo econômico, tendo, inclusive, constituído os mesmos advogados (Id. 9a3e488 e Id. 29d053d, p. 1560 do PDF).

Extraí-se da prova oral, ainda, que os empregados registrados pela ADOBE atuavam no **atendimento físico aos clientes do CREFISA**, realizando **serviços essencialmente bancários**, mascarados sob a falsa aparência de se tratar de banco exclusivamente digital, acessando o sistema do CREFISA. Nesse aspecto, a mencionada tela de computador indica que o sistema estava sendo operado pelo usuário "Raphael de Cássio Ferreira Brito" (Id. ca364c6, p. 196 do PDF), tendo a **ADOBE negado em depoimento que seria seu empregado** (Id. d2fecf9, p. 1907 do PDF), contudo, tendo o Juízo de origem determinado aos réus que informassem se "referida pessoa é seu empregado", a **ADOBE peticionou, reconhecendo, "em atenção ao princípio da boa-fé processual e da cooperação... que referida pessoa é seu empregado, tal como aponta a ficha de registro ora anexada"** (Id. 2e4faa4, destaquei).

O autor foi registrado pela ADOBE como "Coordenador de filial", porém **laborava na atividade-fim do CREFISA**, na concessão de empréstimos aos seus clientes, com acesso ao sistema do BANCO, não executando apenas tarefas relacionadas a cadastro de clientes, execução de cobranças ou promoção de vendas, como consta do contrato de prestação de serviços entre as empresas.

Diante desse conjunto probatório, seria inócuo o reenvio de ofício ao INSS "para confirmar se a filial em que trabalhava era agência pagadora de benefícios", visto que já havia sido demonstrado de forma incontestante o trabalho do autor em atividades bancárias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa com tal fundamento.

Em que pese a flagrante fraude na contratação interposta do empregado bancário, **curvo-me, por disciplina judiciária, à decisão do STF sobre o Tema 725** que fixou a tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", **assim como na ADPF 324** em que foi estabelecido ser "lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Mantenho, por conseguinte, o indeferimento do pedido de declaração de vínculo empregatício diretamente com o BANCO CREFISA e a sua responsabilidade meramente subsidiária.



Por outro lado, considerando a formação de grupo econômico entre os réus e a flagrante ausência de definição do objeto social da ADOBE, **reconheço a condição do reclamante de bancário e defiro a aplicação das normas legais e as Convenções Coletivas de Trabalho destinadas a essa categoria profissional anexadas à inicial** (Id. 6917f10/b9b0576), em suas respectivas vigências, no que se refere a auxílio-refeição, ajuda-alimentação e 13ª cesta-alimentação, participação nos lucros e resultados e multas, autorizando-se a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, como requerido em defesa (Id. 648b371, p. 414 do PDF), considerando os recibos acostados aos autos.

Comissão.

A ADOBE insurge-se contra a comissão deferida no importe de R\$873,00 referente a abril/2021, contudo, sem razão.

Segundo a inicial, o reclamante "atingiu as metas de produção da sua área", fazendo jus a R\$1.000,00 por "comissão pela meta atingida", contudo, recebeu apenas R\$127,00 a esse título.

A defesa negou o pagamento de comissões, alegando que se tratava de "gratificações" condicionadas ao atingimento de "*objetivos e parâmetros previamente estabelecidos*", observando-se que os referidos pagamentos sempre foram devidamente realizados e lançados integralmente em seus demonstrativos de pagamentos", e, "para que o reclamante recebesse o valor de R\$1.000,00, como alega na sua petição inicial fazer jus, a taxa média de conversão de cobrança /divulgação teria que ser de 22% e a taxa do mês em questão foi de 19,73% e o fator Redutor de 0,20%. Assim, realizando o cálculo de $R\$1.000 \times 0,20 = R\$200,00$ " (Id. 648b371).

Os recibos indicam pagamentos esporádicos a título de "Grat Os Conquistadores", "Grat Rumo a Vitoria", "Grat Inten Divul Negocios", "Grat Divulgacao de Sucesso" e "Gratif Desafio Premiado" (Id. 2523989), sobre os quais, como bem observado a quo, a defesa deixou de trazer qualquer documentação que indicasse os critérios de cálculo, tampouco comprovando a prévia divulgação das metas, a inviabilizar a verificação da correção dos valores pagos.

Irretocável, pois, o deferimento da diferença de R\$ 873,00, pela "ausência de transparência" na política de pagamento da verba:

"O reclamante pretende o pagamento de diferença no valor de R\$ 873,00, a título de comissão referente ao mês 04/2021.



A 2ª reclamada, de outro lado, nega o pagamento de comissões, reconhecendo, ao revés, o pagamento de gratificações condicionadas ao atingimento de objetivos e parâmetros previamente estabelecidos. Contudo, não há elementos nos autos que permitam a aferição dos termos dessa política específica, o que caberia à empregadora, ante o princípio da aptidão para a prova (art. 818, § 1º da CLT).

Nesse contexto, entendo pela ausência de transparência na política estabelecida pela 2ª reclamada ao pagamento das comissões ou gratificações, não sendo relevante à elucidação do ponto a nomenclatura adotada, o que impossibilita o empregado à sua conferência, sonhando-lhe tal direito.

Assim, por nada dizer a prova oral sobre o assunto, reputo devido ao autor a diferença apontada na exordial de R\$ 873,00, quanto ao mês 04 /2021, exclusivamente.

Deixo de determinar os reflexos ante a ausência de pedido nesse sentido."

-

Mantenho.

Horas extras de 05.08.2019 a 31.08.2021.

A sentença afastou a validade dos controles de ponto na função de "Coordenador de filial", de 05.08.2019 a 31.08.2021, e fixou a jornada de 2ª a 6ª feira das 8h às 19h com 30 minutos de intervalo, deferindo como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, com seus reflexos, além da indenização do período suprimido da pausa intrajornada acrescida de 50%, contra o que se insurgem ambos os recorrentes, **a ADOBE** insistindo na validade dos registros de horário, e **o autor** na jornada de seis horas, além da hora integral do intervalo com adicional normativo e seus reflexos.

Dou razão apenas à reclamada.

Na inicial e respectiva emenda foi alegado que, até agosto/2021, o autor laborava das **8h às 19h** de 2ª a 6ª feira, com apenas **20 minutos de intervalo** (destaquei).

A defesa da ADOBE declinou a jornada das 9h às 18h de 2ª a 6ª feira, sempre com uma hora de intervalo, e **subsidiariamente arguiu o enquadramento do cargo de "Coordenador de Filial" na exceção do art. 224, §2º da CLT**, conferindo-lhe "poderes de gestão diferenciados... remuneração diferenciada em relação aos seus subordinados, percebendo mais que 55% a mais que o salário-base de um 'Analista Pleno'".

Em depoimento pessoal, o autor admitiu que "cada coordenador tem em média 2 a 3 empregados a si subordinados", ao passo que sua testemunha Cícera afirmou que **"todo o período em que o reclamante trabalhou na 1ª reclamada foi chefe direto da depoente...** a depoente era



analista *o reclamante era seu coordenador...* inicialmente só a depoente era subordinada ao reclamante na filial e após um tempo, adentrou a empregada Debora... enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público... *foi o reclamante quem promoveu a depoente*; que ao que sabe o reclamante precisava do aval do superior para punir empregados... para desligar empregados o reclamante necessitava do aval do superior" (destaquei).

Deduz-se daí que o reclamante realizava empréstimos e possuía subordinados, sobre os quais exercia comando limitado, sujeito à aprovação de seu superior hierárquico, o que, de todo modo, não se coaduna com o bancário comum, sujeito à jornada de seis horas, por evidente o nível de maior responsabilidade, enquadrando-o na hipótese do §2º do art. 224 da CLT que, diferentemente do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, não exige poderes de mando ou subordinados, conforme seu texto expresso, que enumera "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (destaquei).

Por fim, a última remuneração recebida como "Coordenador de filial" de **R \$ 4.638,00** mensais em agosto/2021 (Id. 2523989), embora não destacada eventual gratificação de função, tampouco corresponde à de mero cumpridor de tarefas burocráticas, haja vista o piso salarial de R\$ 2.437,79 para o pessoal do escritório, tesoureiros, caixas e outros empregados de Tesouraria, fixado na cláusula 2ª, "a" e "b", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 (Id. 8c480ba, p. 84 do PDF).

Reconheço, pois, o exercício das funções de confiança nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, pelo que não há se falar em jornada de seis horas.

No tocante aos controles de ponto, o autor divergiu da inicial ao descrever, em depoimento pessoal, sua jornada "das 08h às **19h30**, de de segunda à sexta-feira e **sábados, das 08h às 13h**; que usufruía 20 minutos de intervalo de de segunda à sexta-feira e **não usufruía aos sábados**" (Id. d2fecf9, destaquei).

A 1ª testemunha Cícera tampouco confirmou os termos da inicial, ao relatar **labor aos sábados** e que o reclamante usufruía intervalo de **30 minutos** e, eventualmente, de **uma hora**. Ademais, prestou depoimento nitidamente contraditório ao afirmar que os horários eram registrados corretamente nos controles, para em seguida declarar que a marcação da saída não correspondia à realidade:

"... a depoente trabalhava das 09h às 18h de segunda à sexta-feira e **sábado das 09h às 13h**; que quando a depoente chegava o reclamante lá já estava trabalhando e também permanecia após a saída da depoente; queo **intervalo de ambos era de aproximadamente 30 minutos**... o ponto era biométrico; que **os horários anotados pela biometria constavam corretamente no espelho de ponto**; que o espelho de ponto estava disponível no sistema para conferência; que **sabe que aconteceu com o reclamante porque também**



aconteceu com a depoente no final do expediente e continuar trabalhando; que ainda quando coordenador o reclamante disse à depoente que *não mais faria hora extra após o horário de saída porque o registro ficava irregular*; que não lembra quando o reclamante lhe disse isso; que todos os relatos acima são da época em que o reclamante era coordenador... ora esclarece que de 5 a 8 dias no mês, dias de menor movimento *cons eguiam usufruir 1 hora de intervalo...*" (destaquei)

As dissonâncias entre os termos da inicial e os depoimentos do autor e de sua testemunha fragilizam sua versão, não sendo aptas a desconstituir a prova documental (Id. b76ae83), considerando que os registros de ponto são variados na entrada, saída, e no intervalo, além de demonstrar créditos e débitos em regime de banco de horas, devidamente autorizado por acordo individual celebrado por ocasião da admissão (Id. 060519e). No mais, não foram apontadas corretamente pendências de pagamento, eis que "apuradas diferenças de horas extras excedentes a 8ª diária" em réplica, sem, contudo, observar o sistema de compensação (Id. 34adf29).

Reformo, pois, para excluir as horas extras e reflexos de 05.08.2019 a 31.08.2021, os feriados e a indenização correspondente ao intervalo intrajornada, ficando prejudicado o recurso do autor em relação aos demais tópicos.

Horas extras de 01.09.2021 a 03.03.2022.

A sentença não reputou "comprovado o efetivo exercício da função gerencial pelo reclamante durante o exercício do cargo de 'operador regional', dentre 01/09/2021 a 03/03/2022", eis que, embora possuísse "vários empregados, não detinha, de fato, poderes de mando, dependendo a sua ação sobre esses de autorização da chefia superior, de maneira geral", pelo que fixou a jornada das 8h às 19h30 de 2ª a 6ª feira, "labor nos feriados de 02/11/2021, 15/11/2021 e 25/01/2022, das 08h00min às 18h00min, sem compensação", e intervalo de 30 minutos, deferindo como extras as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos, além da indenização do período suprimido de intervalo acrescida de 50%.

Insurge-se a **ADOBE**, evocando em seu favor o conjunto probatório que atestou o exercício de "amplos poderes de gestão" nesse interregno, na forma do art. 62, II, da CLT. **O autor** também recorre, pretendendo o deferimento da hora integral do intervalo com adicional normativo, assim como seus reflexos.

Mais uma vez dou razão à reclamada.



Em defesa, alegara que, ao ser nomeado "Operador Regional", o reclamante passou a ser "**responsável pela fiscalização e cobrança de metas e atendimento de uma área regional**", com as seguintes atribuições (Id. 648b371):

"(i) garantir a padronização de atendimento de todas as lojas; (ii) garantir o atingimento das metas e resultados das Filiais; (iii) assegurar a eficácia na execução dos processos comerciais, operacionais e administrativos; (iv) capacitar e desenvolver as pessoas, aproveitando todas as oportunidades de negócios; (v) Acompanhar o andamento das Filiais, quanto ao volume de produção, agendamentos, qualidade de atendimento, aparência do ambiente e documentação em geral, garantindo seu funcionamento dentro dos padrões e metas exigidos pela empresa; (vi) Controlar o nível de inadimplência das unidades, conhecendo seus clientes e mantendo bom relacionamento com órgãos governamentais, para conduzir a saúde financeira das Filiais de forma favorável; (vii) Garantir que todos os colaboradores das Filiais tenham conhecimento do negócio, atuando como disseminador das informações e dos processos de mudanças; (viii) dar treinamentos aos seus subordinados, entre eles o 'Coordenador de Filial' e 'Analistas; (ix) admitir, demitir e aplicar advertência aos seus subordinados."

-

Em depoimento pessoal, o autor admitiu que "**logo ao passar para operador possuía 35 coordenadores a si subordinados**; que cada coordenador tem em média 2 a 3 empregados a si subordinados", e "não tinha poderes para punir, admitir e demitir empregados em nenhuma das funções", "quanto ao CNPJ de id f0ff062, diz que é da época em que era operador, não tendo trabalhado fixo no local, porém comparecia no mesmo eventualmente; **queera responsável por essa unidade**; que os demais CNPJ's (fls. 995/996/997, exemplificativamente) também diz que **era responsável pelas unidades, enquanto operador**" (destaquei).

No depoimento prestado como testemunha nos autos da reclamação trabalhista nº 1001805-36.2022.5.02.0028, também afirmou que "passou para operador regional, em agosto ou setembro de 2021, **cuidando das agências**" (Id. cfd6866, destaquei).

Não bastasse, na perícia médica realizada nos presente feito, declarou que passou a "**supervisionar 37 lojas do banco**, que reduziu posteriormente para 25, **administrar as filiais** com auxílio dos supervisores, **estrutura administrativa e de RH, parte financeira e metas de vendas das filiais na qual ficou responsável**" (Id. 8db3e0d, p. 1784 do PDF, destaquei).

A ADOBE, por sua vez, afirmou que, "como operador regional, o reclamante se reportava ao **coordenador regional**; que acima do coordenador regional, havia o **coordenador nacional e acima, a administração de filiais**; que a superintendência responde pelas relações comerciais da 2ª reclamada com os seus respectivos clientes; que faltas eram comunicadas pelo reclamante ao coordenador regional; que o coordenador regional não interferia no roteiro de visitas e trabalho do operador regional" (destaquei).



A 1ª testemunha Cícera afirmou que, "a depoente era coordenadora, o reclamante era seu operador regional... enquanto operador regional... **era responsável por 20 a 25 filiais; que cada filial tem de 2 a 5 pessoas trabalhando**; que enquanto operador regional o reclamante respondia **à superintendência e à central**" (destaquei).

A testemunha Gledson, que também laborou como "Operador Regional", confirmou que ambos eram subordinados ao **gerente regional e ao superintendente**, e **respondiam aproximadamente por 26 filiais cada um**, com cerca de 3 a 4 empregados, sendo sua jornada fiscalizada pelo gerente regional na entrada e na saída, fato que não foi suscitado pelo reclamante, afirmando que o autor poderia **advertir verbalmente** seus empregados:

"... trabalhou na 2ª reclamada de 06/2021 a 08/2022, na função de operador regional; que trabalhou junto com o reclamante; que o reclamante foi promovido nessa época e passou a trabalhar na mesma regional do depoente; que acredita que o reclamante tenha passado a a operador regional em 10 ou 11/2021; que **o depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro**; que depoente e reclamante **respondiam por aproximadamente 26 filiais cada um**; que as filiais de um e outro eram distintas; que **cada filial tinha de 3 a 4 empregados em média**; que os operadores regionais não batiam cartão ponto; que **o gerente regional fiscalizava a jornada dos operadores, ligando para a filial na entrada e saída...** para advertências verbais não era necessária autorização da chefia superior, **mas outras punições, admissão e despedida, era preciso...** o operador era chefe do coordenador de filial e indiretamente dos subordinados do coordenador..." (destaquei)

Da análise desse conjunto probatório, concluo que o reclamante, como "Operador Regional", reportava-se diretamente aos superintendentes, no caso, seu "gestor imediato", tal como consta do descritivo da função (Id. dea7002, p. 1064), o que não desconfigura a hipótese do art. 62, II, da CLT, visto que era responsável pelo gerenciamento das dezenas de filiais sob sua responsabilidade, conforme relatório acostado à defesa (Id. bf266cf, p. 991 do PDF), podendo inclusive propor promoções (Id. 18cfa8c, p. 1056 do PDF), ou realizar desligamentos (p.1059 do PDF), circunstâncias que **configuram inequivocamente o cargo de confiança definido no art. 62, II, da CLT**, que abrange "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial", justificando, ademais, a majoração de sua remuneração para R\$6.913,00 à época da rescisão contratual em fevereiro/2022 (Id. 2523989, p. 935 do PDF).

Excluo, pois, as horas extras deferidas também nesse interregno, além daquelas relativas ao intervalo intrajornada, e respectivos reflexos, ficando prejudicado o recurso do autor em relação ao adicional convencional, pagamento da hora integral e reflexos.



FGTS.

Diante da reforma em relação às horas extras, fica prejudicado o recurso do autor no tocante à incidência do FGTS+40% sobre essas verbas e seus reflexos, na forma dos art. 15 e art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990.

Integração dos valores pagos a título de combustível.

Segundo a inicial, o reclamante "era obrigado a utilizar seu veículo para realizar visitas aos clientes da reclamada", pelo que recebia a média mensal de R\$4.500,00 pagos em cartão combustível (Id. 736c533, p. 350 do PDF).

A defesa arguiu a existência de "Fundo Fixo" de R\$2.500,00 disponibilizado para "gastos com o trabalho", negando qualquer imposição à utilização de veículo particular, pelo contrário, a "Política de Reembolso" estabelecia a "preferência pela utilização de transporte público (ônibus, trens, táxis, entre outros)", pelo que "os valores disponibilizados eram para o trabalho, e não como contraprestação a este" (Id. 648b371, p. 432 do PDF).

Em depoimento pessoal, o autor reconheceu que "trabalhava com veículo próprio na época de operador *ou utilizava o uber*; que tinha cartão CREFISA para suportar despesas, tais como *combustível*; que a 2ª reclamada depositava o valor de *R\$2.500,00 a R\$3.000,00* mensalmente para tal fim; que estima que no período de 1 ano, 8 meses *gastou mais que o depositado*; que estima que gastava R\$800,00 a R\$900,00 a mais em média; que *precisava demonstrar os seus gastos para a 2ª reclamada*... ao que lembra lhe era reembolsado R\$ 1,00 por KM rodado, à época; que também lhe *era reembolsado estacionamento e pedágios*; que era *o próprio depoente quem fazia a prestação de contas*; que os gastos com combustíveis estão inseridos nesse contexto; que os valores eram superiores aos gastos; que o último mês de despesas não lhe foi reembolsado; que nesse período acredita que gastou R\$ 700,00 a mais do valor originalmente depositado; que os gastos a mais que não lhe eram reembolsados eram de combustível ou uber; que os depósitos no cartão CREFISA eram fixos, conforme valores já ditos... via de regra como operador, visitava u cliente por dia, podendo ser mais a pedido da superintendência; que no máximo visitava mais 2 clientes quando necessário; que as lojas não eram próximas" (destaquei).

O reclamante realizava visitas a clientes e agências, cujo deslocamento implicava despesas que eram pagas no cartão fornecido para esse fim, justificando a ajuda de custo, sem caráter salarial e sem exceder 50% da sua remuneração, sendo, pois, indevida a integração pretendida, a teor do art. 457, §2º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017:



§2º As importâncias, ainda que habituais, **pagas a título de ajuda de custo**, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, **não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** (destaquei)

De resto, como bem concluído a quo, o autor não comprovou ter gasto R\$ 700,00 com combustível no período de janeiro a março/2022, não servindo para tal fim o e-mail por ele próprio enviado à empresa, em que também faz referência a despesas com "UBER" (Id. 55ae0a5, p. 28 /30):

"REEMBOLSO DE DESPESA:

O reclamante pretende o pagamento do valor de R\$ 700,00 referente à restituição a menor das quantias despendidas com combustível no período de 01/2022 a 03/2022.

Em audiência, o autor afirma 'que tinha cartão CREFISA para suportar despesas, tais como combustível; que a 2ª reclamada depositava o valor de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 mensalmente para tal fim; que estima que no período de 1 ano, 8 meses gastou mais que o depositado; que estima que gastava R\$ 800,00 a R\$ 900,00 a mais em média; que precisava demonstrar os seus gastos para a 2ª reclamada; que essa prestação de contas era enviada para a administração de filiais, passando também para a gerência para aprovação (...) que os gastos a mais que não lhe eram reembolsados eram de combustível ou uber; que os depósitos no cartão CREFISA eram fixos, conforme valores já ditos'(id. d2fecf9, fls. 1902 do pdf).

Entendo que ao acolhimento da pretensão é necessário, primeiramente, a demonstração pelo reclamante dos valores extaras despendidos com combustível, o que não observo nos autos. O e-mail de fls. 28/30 não se presta para tal fim, sendo totalmente unilateral e não fazendo referência apenas ao combustível, mas também ao 'Uber'.

Julgo improcedente."

Nada a deferir.

Limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

A presente reclamatória foi distribuída após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dessa maneira, é aplicável o disposto nos artigos 840, § 1º, da CLT (o qual estabelece que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor respectivo") e 141 e 492, ambos do CPC.

Nesse sentido, é defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, de modo que o valor atribuído pela reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgado.



Sendo assim, a condenação da ré ao pagamento de valores que extrapolem aqueles indicados pelo autor na petição inicial importaria em julgamento ultra petita.

Roboram tal entendimento os seguintes arestos do C. TST, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados (arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento extra petita. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-10567-02.2016.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE DISCRIMINADOS NA PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte, notadamente a da 3ª Turma, é a de que os valores porventura discriminados na petição inicial restringem o montante devido ao trabalhador às importâncias por ele discriminadas em cada um dos pedidos formulados, inclusive nas demandas submetidas ao rito ordinário. Precedentes, inclusive da relatoria dos ministros Alberto Bresciani e Maurício Godinho Delgado. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 141 e 492 do NCPC e provido.

(...)

(RR - 10970-67.2016.5.03.0106, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/12/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Demonstrada violação do art. 492 do CPC/2015, nos termos do art. 896, "c", da CLT, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido no tópico. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 10488-38.2014.5.15.0080, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 27/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO



PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)" traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido (SDI-1 - processo nº 10472-61.2015.5.18.0211).

-

Logo, tendo o reclamante formulado pedidos líquidos na exordial, com a indicação expressa dos valores atribuídos a cada parcela, a condenação em pecúnia deve se ater ao montante indicado na inicial, observando-se a incidência de juros e correção monetária e eventuais parcelas vincendas.

Reformo.

Juros e correção monetária.

A sentença assim estabeleceu, no tópico (Id. f648028):

"Sobre os valores da condenação incidem juros e correção monetária de acordo com o definido pelo Excel. STF, em regime de repercussão geral, nos autos das ADCs nº. 58 e 59 e ADIs nº. 5867 e 6021, com decisão preferida em 18/12/2020, complementada em 09 /12/2021 por aquela referente aos embargos de declaração interpostos.

Portanto, até ulterior deliberação do Poder Legislativo sobre o tema, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária e juros estabelecidos para as ações cíveis em geral, da seguinte forma:

a) Os débitos trabalhistas na fase pré-judicial (compreendida como o interregno que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados e corrigidos pelo índice IPCA-E, acrescendo-se os juros moratórios equivalentes à TR definidos no art. 39, caput da Lei 8.177/91;

b) Os débitos trabalhistas na fase judicial (a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados pela taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado nos tribunais brasileiros."

-

O autor insiste na "aplicação do IPCA-E por todo o período, sem prejuízo da incidência dos JUROS, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT, igualmente por todo o período de apuração do crédito obreiro, ou seja, na fase pré-judicial e após o ajuizamento da ação", ou, de forma subsidiária, na indenização do art. 404, parágrafo único, do Código Civil (Id. da5ec65), contudo, sem razão.



Em decisão plenária do STF proferida em 18.12.2020 nas ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a atualização monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e, até que sobrevenha solução legislativa, foram fixados o **IPCA-E no período pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação** (conforme decisão em embargos declaratórios), **a taxa SELIC (juros e correção monetária)**, com a expressa determinação de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)", conforme o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Todavia, acrescentou-se que, na "fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. *Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*" (destaquei).

Assim, **revendo posicionamento anterior**, ratifico a incidência autônoma dos juros de mora nos estritos termos da decisão do STF, qual seja, consoante "**art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**".

No mais, não há que se falar em "indenização suplementar", diante da fixação dos índices de atualização monetária em cumprimento à decisão dos embargos declaratórios pelo STF nas ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021 STF com efeito vinculante, pelo que ratifico a determinação de observância da decisão do STF com efeito vinculante.

Justiça gratuita.

O Juízo de origem indeferiu os benefícios **ao autor**, tendo em vista que "não preenche os requisitos dispostos no art. 790, § 3º da CLT, pois o salário mensal até então recebido (R\$ 6.913,00; TRCT) não é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor é aferido de acordo com a data de realização da audiência de instrução e julgamento (R\$ 7.507,49 x 40% = R\$ 3.002,99)", pelo que **a reclamada** carece de interesse recursal ao pretender seja "indeferido o pedido de justiça gratuita"(Id. 4ceffb7, p. 2308 do PDF).



De outra parte, dou razão **ao autor**, para lhe conceder a gratuidade, eis que sua declaração de insuficiência financeira (Id. df49d8f) goza de presunção relativa de veracidade, consoante art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 99, §2º e 3º, do CPC, e, nos termos do art. 790, §4º, da CLT, é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**"(destaquei).

Embora o patamar salarial de R\$ 6.913,00 à época da rescisão contratual em março/2022 (Id. 37e14e3) superasse o valor de "40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos apurou que o salário mínimo, nos moldes legais, corresponderia, então, à importância de R\$ 6.394,76 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), ou seja, mal atenderia às necessidades básicas de subsistência, sendo evidentemente insuficiente para arcar com eventuais despesas processuais decorrentes do presente feito.

Honorários sucumbenciais.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, observados os seguintes parâmetros:

Art. 791-A. *Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

§1º *Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

§2º *Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º *Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

§4º *Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado*



da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A verba decorre do risco de ajuizamento da demanda, sendo devida pela parte vencida para remunerar o trabalho do ex adverso, sendo aplicável ao caso, conforme a Instrução Normativa nº 41 do TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Portanto, a gratuidade ora concedida não exime **o autor** do encargo e a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucional, por maioria, a expressão "desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa" contida no §4º do art. 791-A da CLT, apenas afastou a compensação da verba com os valores obtidos judicialmente, pelo que confirmo a verba fixada a quo a seu cargo em "5% sobre o valor corrigido de cada pedido que lhe foi desfavorável", em observância aos parâmetros do § 2º, do art. 791-A da CLT, porém, determino a **suspensão da exigibilidade** da verba, enquanto a parte contrária não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Atentem as partes para o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do C. TST, bem como para as disposições do artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do NCPC.

Ante o exposto,



ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer de ambos os recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO: ao do autor**, para 1) reconhecer seu enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários e deferir o auxílio-refeição, ajuda-alimentação e 13ª cesta-alimentação, participação nos lucros e resultados e multas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas à inicial, autorizando-se a dedução dos valores pagos nos recibos dos autos sob os mesmos títulos; 2) conceder os benefícios da Justiça Gratuita e suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a seu encargo, 3) deferir indenização por danos morais de R\$ 35.000,00 em razão do assédio moral e da doença profissional e **ao da 2ª ré ADOBE**, para 1) excluir as horas extras pela prorrogação da jornada, intervalo intrajornada e feriados e 2) limitar a condenação ao montante indicado na inicial, observando-se a incidência de juros e correção monetária e eventuais parcelas vincendas, tudo na forma da fundamentação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES**.

Tomaram parte no julgamento: **KYONG MI LEE**, **REGINA CELI VIEIRA FERRO** e **ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO**.

Votação: **por maioria**, vencido o voto da Desembargadora Kyong Mi Lee, que excluía a condenação em danos morais, bem como da Juíza Regina Celi Vieira Ferro, que declarava a nulidade do contrato de trabalho com a 2ª reclamada e reconhecia o vínculo empregatício com a 1ª reclamada.

Sustentação Oral: **LETICIA PEREIRA DA SILVA** (presencial) e **SONIA YAYOI YABE** (telepresencial).

REDATORA DESIGNADA: ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO.

São Paulo, 10 de Dezembro de 2024.



ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Desembargadora Redatora Designada

H

VOTOS

Voto do(a) Des(a). REGINA CELI VIEIRA FERRO / 10ª Turma - Cadeira 1

VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da Sra. Relatora no que diz respeito ao vínculo empregatício.

A questão dos autos diz respeito à validade da terceirização de serviços entre empresas do mesmo grupo econômico.

É certo que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 324 e no RE 958.252 reconheceu a licitude da terceirização em atividade-fim, contudo, entendo que não abrange a hipótese retratada nos autos.

Isto porque a terceirização entre empresas do mesmo grupo econômico claramente é utilizada com o objetivo de burlar a legislação trabalhista com o não reconhecimento do vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, afastando a incidência dos instrumentos coletivos da categoria profissional dos trabalhadores, resultando em precarização das condições de trabalho e redução de direitos.

Neste sentido, o entendimento do C. TST (grifos acrescidos):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. DECISÃO DO STF NO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL, ADPF 324 E RE 958.252. DISTINGUISHING . Apesar de o tema 725 de repercussão geral consagrar a licitude da terceirização de



serviços em atividade-fim, é certo que o próprio Supremo Tribunal Federal exclui do alcance dessa tese os casos em que as empresas tomadora e prestadora de serviços integram o mesmo grupo econômico. Precedentes do STF. In casu, o acórdão regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da ilicitude da terceirização de serviços. Em verdade, a Corte a quo, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de fraude (art. 9º da CLT) porquanto verificada a transferência da execução de determinado serviço para empresa integrante do mesmo grupo econômico (mas de outro ramo) com o intuito de impedir o enquadramento sindical do reclamante na categoria dos financeiros. Nesse sentido, o TRT consignou que "resta clara a ocorrência de fraude, nos termos do artigo 9º da CLT, isso porque se mostra patente que o grupo econômico da CREFISA, no afã de subtrair direitos trabalhistas específicos da categoria dos financeiros, a exemplo da jornada de seis horas, usou de artifício de alocar todos os empregados em empresa do mesmo grupo econômico, mas de outro ramo." Ressalte-se que o STF não legitimou a ocorrência de fraude e o fato de as reclamadas integrarem o mesmo grupo econômico foi o fundamento central utilizado pelo acórdão regional para afastar a discussão acerca da existência de terceirização de serviços e, pari passu, reconhecer que a CREFISA, ao desempenhar sua atividade-fim por meio de outra pessoa jurídica (ADOBE), integrante do mesmo grupo econômico, o fez com a finalidade de burlar os direitos trabalhistas. Logo, o caso dos autos não comporta a aplicação do entendimento firmado na ADPF 324 e no RE 958.252, pois configurado o distinguishing em relação à tese vinculante exarada pela Suprema Corte. Precedentes do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-989-22.2017.5.13.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

Incontroverso nos autos que o reclamante, contratado pelo 2ª reclamada (ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A) prestava serviço para a 1ª reclamada (BANCO CREFISA S/A) nos estabelecimentos comerciais das mesmas, atendendo e vendendo serviços e produtos aos clientes da 1ª reclamada, fatos comprovados nos autos pelos depoimentos colhidos em audiência, como bem expôs a relatora em seu voto.

Portanto, daria provimento mais amplo ao recurso do reclamante para declarar a nulidade do contrato de trabalho com a 2ª reclamada e reconhecer o vínculo empregatício com a 1ª reclamada.

No mais, a Sra. Relatora já reconheceu a condição de bancário e deferiu as verbas pertinentes.

Quanto à indenização por danos morais, tanto no tocante ao tratamento do superior na cobrança de metas, quanto a decorrente de doença ocupacional, também divirjo da Sra. Relatora.



Ao meu ver, salvo melhor juízo, entendo que o depoimento da testemunha do reclamante foi suficiente a demonstrar que seu superior hierárquico cobrava metas, utilizando-se de palavras de baixo calão, o que não pode ser admitido no ambiente de trabalho, local que deve ser resguardado pelo respeito entre os trabalhadores, independentemente da condição que cada um ocupa na empresa.

Quanto à moléstia ocupacional, o Sr. Perito reconheceu a existência de concausa entre a doença e a atividade exercida pelo reclamante, na medida em que as condições de estresse vivenciada pelo autor acabaram por desencadear uma doença autoimune de nome alopecia areata, que, dentre muitas causas para o aparecimento, uma delas consiste no estresse, o que vem a corroborar as condições laborais narradas pelo obreiro. Necessário enfatizar que o fato de no momento da perícia o reclamante encontrar-se sem a manifestação da doença, isso não afasta o sofrimento pelo qual ele passou durante o pico da doença.

Assim, manteria a sentença de Origem para reconhecer o nexos concausal. Entretanto, considerando que a petição inicial engloba em um único tópico ambas indenizações, ao meu ver o valor deveria ser majorado para o importe de R\$35.000,00, eis que mais condizente com a situação ora narrada e vivenciada na empresa.

REGINA CELI VIEIRA FERRO

Revisora

Voto do(a) Des(a). KYONG MI LEE / 10ª Turma - Cadeira 3

VOTO VENCIDO

Inconformados com a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente (Id. f648028, complementada pela decisão de embargos declaratórios, Id. 769db64), recorrem ordinariamente: **a 2ª ré ADOBE** (Id. b5902ed), arguindo nulidade da prova testemunhal e pretendendo a reforma em relação a prescrição, horas extras, cargo de confiança, feriados, intervalo intrajornada, indenização por danos morais, nulidade da prova pericial, inexistência de concausa, indenização por danos morais, honorários periciais, comissões, expedição de ofícios, limitação da condenação, justiça gratuita e honorários sucumbenciais; e **o autor** (Id. da5ec65), arguido cerceamento de defesa e pretendendo a reforma em relação a vínculo empregatício com o 1º réu BANCO CREFISA,



enquadramento bancário, horas extras, intervalo intrajornada, reflexos do FGTS, integração do combustível, reembolso de despesas, indenização por assédio moral, majoração dos danos morais por doença profissional, justiça gratuita, honorários sucumbenciais, correção monetária e juros.

Depósito recursal e custas (Id. c682030/6d9b163).

Contrarrrazões da 2ª ré ADOBE (Id. d5dfbe4) e do autor (Id. df33371).

VOTO

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, apreciando-os conjuntamente.

1. Validade da prova testemunhal. A 2ª ré ADOBE impugna os depoimentos das testemunhas do autor, Cícera Cláudia Silva Paixão e Gledson Rocha Moretto, por manterem "amizade com o recorrido, não possuindo isenção de ânimo para depor", além de terem prestado depoimentos contraditórios com a prova dos autos (Id. 4ceffb7), contudo, sem razão.

Na audiência realizada em 14.11.2023, a 1ª testemunha Cícera foi contraditada por "amizade íntima e inimizade com o empregador", e, inquirida, afirmou que "nada ocorreu no seu desligamento que lhe faça a intenção de o réu perder a ação, que também refere não saber onde reside o reclamante". A 2ª testemunha Gledson também negou "ter interesse na causa e amizade íntima", ou ter indicado "o reclamante para trabalhar na 1ª reclamada" (Id. 8aef4a0).

Portanto, foram corretamente rejeitadas ambas as impugnações, "por não caracterizar as hipóteses legais de impedimento e suspeição", sem prejuízo da oportuna valoração dos seus depoimentos no conjunto probatório, nada justificando a desconsideração prévia da prova.

Mantenho.



2. Suspensão da prescrição. A ADOBE argui que "somente o texto constitucional pode prever para os direitos trabalhistas as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, uma vez que não atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar a respeito da matéria", pretendendo seja reconhecida "a prescrição apontada na contestação"(Id. 4ceffb7).

Todavia, não merece reparo a sentença que fez incidir a Lei nº 14.010 /2020 ao presente caso (Id. f648028):

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Revedo posicionamento anterior, consigno que o art. 3º da Lei 14.010 /2020 estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais de 12/06/2020 (data de sua publicação) até 30/10 /2020, em razão da pandemia do Sars-Cov-2, o que deve ser considerado na aferição da prescrição quinquenal.

Assim, no caso concreto, tendo em vista a suspensão em questão, bem como a admissão do reclamante em 05/08/2019 e o ajuizamento da ação em 09/05/2022, não há prescrição quinquenal a ser declarada nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988."

A norma dispôs sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", aplicável no âmbito trabalhista por força do art. 8º, caput e §1º, da CLT, estabelecendo em seu art. 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020", ou seja, por 141 dias, que devem retroagir no termo inicial da prescrição.

Portanto, de 12.06.2020 (data de publicação da lei) a 30.10.2020 (141 dias) os prazos prescricionais ficaram suspensos, inclusive para fins de definir o dies a quo, visto que a lei vigorava no curso prescricional das pretensões sobre as quais versa a presente ação ajuizada em 09.05.2022.

Mantenho.



3. Cerceamento de defesa. Vínculo empregatício. Enquadramento como bancário. O Juízo de origem afastou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o 1º réu BANCO CREFISA e o enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários, entendendo que não havia subordinação jurídica ao BANCO:

"DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A 2ª RECLAMADA - DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O 1ª RECLAMADO - DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO:

Apesar de formalmente contratado pela 2ª reclamada, o reclamante pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º réu, mediante a prévia decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com aquela, bem como o seu enquadramento na condição de bancário, alegando, em suma, terceirização ilícita e a presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

De outro lado, as rés negam a presença dos elementos autorizativos da relação de emprego, embora a reconheçam a prestação dos serviços do autor em favor do 1º reclamado por intermédio da 2ª.

Considerando a tese defensiva, as reclamadas atraíram para si o ônus da prova (art. 818, II da CLT). Imperiosa, portanto, a comprovação da ausência de subordinação e pessoalidade, precipuamente, em relação ao 1ª reclamado. Tais requisitos são auferidos por critérios objetivos, com relação ao modo de realização da prestação de serviço, e não sobre a pessoa do trabalhador, considerando-se, ainda, a integração e a importância do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento.

Por oportuno, registro desde já que, em demonstrada a relação triangular, a eventual constatação da atuação da reclamante na atividade fim do 1º reclamado não induz, de per si, ao acolhimento da pretensão declaratória, frente ao atual posicionamento do Excel. STF. Com efeito, por meio do julgamento da ADPF 324 e a tese de repercussão geral aprovada nos autos do Recurso Extraordinário 958252, o Excel. STF sacramentou a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, convalidando-a na atividade fim e, assim, impedindo a caracterização do vínculo de emprego exclusivamente decorrente disso. Assim, a comprovação dos requisitos da relação de emprego acima mencionados - notadamente a ausência de ingerência direta do tomador no trabalho exercido pelo obreiro - ganha especial relevância, sendo o ponto crucial à solução da lide, em prevalência do contrato realidade.

Em audiência, o reclamante afirma 'que foi contratado pela 2ª ré para prestar serviços na 1ª; que o depoente foi coordenador de filial e depois operador regional, a partir de



agosto de 2021; que enquanto coordenador de filial, o depoente respondia para o operador regional, Sivanal e Iara, que era a gerente regional São Paulo; que enquanto operador regional, respondia para a gerência de São Paulo, Sr. Sidnei e para dois superintendentes, Leandro e Breno; que férias eram enviadas via sistema e aprovadas pelo RH da 1ª reclamada; que seu contato no RH da 1ª reclamada era Aline; que trabalhava internamente em unidade da 1ª reclamada; (...) que não tinha chefia na 1ª reclamada; (...) que as metas eram cobradas pela direção, superintendência e gerência; que o diretor era Paulo Almeida; que os superintendentes já referidos eram Leandro e Breno e a gerência, Sidnei; (...) que analisando as fotografias de fls. 1021 e seguintes do PDF, id 43fd396, reconhece que algumas lojas tinham a fachada como nas fotos se apresenta, porém outras havia apenas a identificação CREFISA; que da foto de fls. 1022 diz que não foi a agência que trabalhou, porém o cartaz na parede amarela indica empresas que a 2ª reclamada administra, incluindo a 1ª reclamada, porém refere que em algumas unidades nesse cartaz apenas consta o nome da 1ª reclamada; que quem lhe entrevistou para admissão foi o operador regional chamado Marcelo e junto ao RH quem formalizou a admissão foi a Aline; (...) que como operador, fazia atendimento a clientes; que como coordenador também; que dentro das unidades não havia nenhum empregado CREFISA, e sim todos eram da 2ª reclamada; que nas unidades pagavam benefícios previdenciários, abriam conta corrente e faziam transferências bancárias; que na real, era uma agência bancária, administrada pela 2ª reclamada; que não trabalhavam com dinheiro em espécie; que as transferências bancárias podiam ser feitas pelo depoente ou por algum empregado subordinado ao mesmo; que era possível acessar pelo sistema conta bancária dos clientes; (...) que o documento de fls. 1034 do PDF, id 2e9bea1, refere-se a um fundo fixo da filial para fins de compras de material de manutenção e limpeza, bem como de copa; que a assinatura no documento é do depoente; que o cartão magnético identificado neste documento é o cartão CREFISA(id. d2fecf9, fls. 1902/1904 do pdf; g.n).

Em complemento ao depoimento pessoal do autor, destaco que o documento id. 880b225 (fls. 1938/1939 do pdf) atesta ser o Sr. Leandro, mencionado pelo reclamante, empregado da 2ª reclamada desde 22/04/2010. Do mesmo modo, o documento id. 2319d69 (fls. 1940/1941 do pdf) informa ser o Sr. Hugo empregado daquela, bem como aqueles documentos ids. 9e6bee3 (fls. 1943 do pdf), ba82301 (fls. 1944 do pdf), 22af425 (fls. 1945/1946 do pdf), 797da81 (fls. 1948/1949 do pdf) dizem o mesmo sobre a Sra. Aline, o Sr. Breno, o Sr. Salvanaldo e o Sr. Sidnei, respectivamente, todos indicados pelo reclamante como seus superiores hierárquicos.

Disso depreendo a confissão do trabalhador quanto à subordinação exclusivamente à 2ª reclamada, esclarecendo que este mente com relação à Sra. Aline, indicada por ele como empregada atuante no RH do 1º réu. Por oportuno, destaco a declaração reclamante 'que não tinha



chefia na 1ª reclamada', o qual reforça a conclusão deste magistrado e torna irrelevante a sua irresignação quanto à ausência nos autos das fichas dos demais empregados citados no seu depoimento pessoal (id. 6eae779, fls. 2061 do pdf).

O preposto do 1º reclamado declara 'que o 1º réu é um banco digital, não tendo filiais físicas; que olhando a foto de fls. 1029 do PDF, id 43fd396, diz que não é loja do 1º réu e sim da 2ª reclamada, identificando CREFISA porque para a CREFISA faz cobranças, telemarketing e prestação de serviços em geral; que nessas lojas não se abre conta bancária; que também não se faz empréstimos e nenhuma operação bancária; que há contrato de prestação de serviços ainda vigente entre as reclamadas, desde 2017; que a 1ª ré tem RH próprio; que Aline não trabalha no RH CREFISA; que não conhece Aline; que o RH da CREFISA não abrange o da 2ª reclamada; que lhe apresentou o documento de fls. 195 do PDF, id ca364c6, diz que não reconhece o sistema ali indicado; que no mesmo id às fls. 197 também não reconhece o sistema ali utilizado; que não sabe explicar porque tal print tem indicação do Banco Crefisa na sua parte superior e inferior, estimando que seja devido às cobranças realizadas pela 2ª reclamada; que reitera que tal sistema não é da 1ª reclamada; que a 1ª reclamada não tem agência física pagadora de benefícios previdenciários; (...) que o reclamante não tinha acesso ao sistema do banco; que o reclamante não vendia empréstimo aos clientes'(id. d2fecf9, fls. 1904 do pdf; g. n).

O preposto da 2ª reclamada aduz 'que há contrato de prestação de serviços entre as reclamadas desde 07/2017, ainda vigente; que o objeto contratual é prestação de serviços de cobrança, telemarketing, formação de banco de dados, assessoria de RH, TI e Jurídica e divulgação da marca; que o 1º réu é banco exclusivamente digital, não tendo agências físicas; que a 2ª reclamada tem filiais físicas para atender clientes Crefisa, além de outros clientes; que instituição bancária apenas é o Banco Crefisa; que outros clientes não são do grupo Crefisa; que nas filiais Adobe não se abre conta corrente, tampouco se concede empréstimos; que o RH da 2ª ré presta assessoria de RH para o 1º réu; que Aline é do RH; (...) que o reclamante sempre se reportou a chefias da 2ª ré; que o reclamante tinha um cartão Crefisa pré pago para depósito de despesas; que o depósito era de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.200,00 como coordenador e de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.500,00 como operador, depositado pela 2ª reclamada; (...) que o fundo fixo é controlado pela 2ª ré; que analisando o e-mail de fls. 28 do PDF, id. 55ae0a5, diz que o e-mail fundofixo@crefisa.com.br decorre de que por um período a 2ª ré excedeu o limite de domínios e obteve a seção por parte da Crefisa Financeiro; que tal período foi por aproximadamente 1 ano, não recordando em que momento; que o reclamante não tinha acesso ao sistema do banco; que analisando as fls. 195 e 197 do PDF, ao id ca364c6, diz que não o reconhece como sistema da 2ª ré; que a 2ª reclamada não trabalha com tal sistema; que tampouco o banco disponibilizava esse sistema para os empregados da 2ª ré trabalharem; que não conhece o usuário identificado na fl. 196 do PDF, mesmo id, com o nome de Raphael de Cássio Ferreira Brito; que tal empregado não é da 2ª ré; que como operador regional, o



reclamante se reportava ao coordenador regional; que acima do coordenador regional, havia o coordenador nacional e acima, a administração de filiais; que a superintendência responde pelas relações comerciais da 2ª reclamada com os seus respectivos clientes; que faltas eram comunicadas pelo reclamante ao coordenador regional'(id. d2fecf9, fls. 1905/1906 do pdf; g.n).

Contrariando parte das declarações do preposto da 2ª reclamada, o documento id. 603b6ba (fls. 1921/1922 do pdf) atesta ser o Sr. Raphael de Cássio Ferreira Brito empregado daquela empresa, tendo laborado de 21/03/2022 a 20/03/2023. Conjugando este fato com o documento de fls. 196 do pdf, depreendo que os empregados da 2ª ré tinham acesso a sistema do 1º réu.

A primeira testemunha ouvida informa 'que trabalhou na reclamada de 02 /2019 a 05/2023 (...) que os serviços eram em favor do 1º réu; que trabalhou com o reclamante na filial Barão do Itapetininga; (...) que enquanto operador regional o reclamante respondia à superintendência e à central; (...) que a filial tinha por objetivo pagar correntistas do INSS, abertura de contas e concessão de empréstimos aos clientes CREFISA; que as transferências do crédito previdenciário eram feitas da própria filial para a conta bancária do cliente, tanto CREFISA quanto outros bancos; que acessavam na filial o sistema do Banco CREFISA; que também ofertava antecipação de benefício aos clientes; que enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público; que 3ª feira era o dia exclusivo para atendimento do INSS (...) que Leandro era superintendente; (...) que não sabe se Leandro era da 1ª ou 2ª reclamada; (...) que na filial atendiam clientes CREFISA; que analisando o documento contido na página 24 defesa, fls. 405 do PDF, id 648b371, diz que havia um cartaz semelhante na filial e que embora constasse vários nomes de empresas, atendiam apenas CREFISA'(id. 8aef4a0, fls. 1926/1927 do pdf; g.n).

A segunda testemunha diz 'que trabalhou na 2ª reclamada de 06/2021 a 08 /2022 (...) que trabalhou junto com o reclamante; (...) que o depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro; (...) que o gerente regional fiscalizava a jornada dos operadores, ligando para a filial na entrada e saída; (...) que Leandro era de 2ª reclamada; que Sidney também era da 2ª ré'(id. 8aef4a0, fls. 1927/1928 do pdf; g.n).

Em análise derradeira do conjunto probatório dos autos, observo informação do INSS pela ausência de relação jurídica com a 2ª reclamada (id. a850769, fls. 2078 do pdf). Ainda que a colocação do reclamante sobre a necessidade de indagação à autarquia previdenciária sobre a sua eventual relação com o 1º reclamado (id. 0834387, fls. 2097/2099 do pdf) seja, num primeiro momento, pertinente, o fato, ainda que comprovado, perde relevância frente à ausência de subordinação já definida alhures aliada ao mencionado posicionamento atual do Excel. STF sobre terceirização da atividade-fim. Por essa mesma razão, desnecessário o exame exauriente da prova testemunhal quanto às atividades efetivamente exercidas pelo autor.



Ante todo o exposto, reputo não caracterizada a necessária subordinação à caracterização do pretendido vínculo de emprego com o 1º reclamado, o qual exige a cumulatividade dos requisitos expostos nos arts. 2º e 3º da CLT. Por isso, o fato do reclamante ter acesso ao sistema do 1º reclamado e, eventualmente, realizar atividades atinentes à sua finalidade, quando isoladamente considerado não se mostra suficiente ao acolhimento da pretensão declaratória.

Julgo improcedentes os pedidos titulados (nulidade do contrato de trabalho firmado com a 2ª reclamada, reconhecimento do vínculo de emprego com o 1º reclamado e, por conseguinte, enquadramento do autor na condição de bancário).

Igualmente improcedentes os pedidos correlatos de anotação da CTPS e pagamento dos benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis aos bancários (auxílio-refeição, ajuda alimentação, 13ª cesta alimentação, PLR, multa normativa)."

Insurge-se **o autor**, arguindo nulidade por cerceamento por ter sido indeferido o reenvio de ofício ao INSS, a fim de verificar "se a filial em que o reclamante trabalhava era agência pagadora de benefícios", o que, a seu ver, comprovaria sua condição de bancário. No mérito, insiste que o "contrato firmado com a segunda reclamada teve como único intuito fraudar direitos trabalhistas, em especial o enquadramento bancário", evocando o conjunto probatório em seu favor (Id. da5ec65).

Dou-lhe parcial razão.

Segundo a inicial e respectiva emenda, embora registrado de 05.08.2019 a 03.03.2022 pela 2ª ré ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S/A, inicialmente como "Coordenador de filial" e após como "Operador Regional", sempre prestou serviços bancários em favor do 1º réu BANCO CREFISA S/A, atuando "efetivamente em **atividade-fim do primeiro reclamado, subordinado aos gestores do Banco**", sendo postulado o **reconhecimento de vínculo diretamente com o BANCO**, com a condenação solidária dos réus, e seu enquadramento como bancário (Id. a69d9b9 e Id. 736c533, destaquei).

Os Estatutos da 2ª ré ADOBE assim definem seu objeto social (Id. 760397e, p. 1506 do PDF):

Artigo 5º. A sociedade tem por objetivo:

a) **Assessoria de informações cadastrais** a entidade e empresas em geral;



b) **Serviços de controle e execução de cobrança** amigável;

c) **Captação de clientes e promoção de vendas e bens e serviços para terceiros;**

d) Assessoria a pessoas físicas e jurídicas referente a matérias não sujeitas a autorização de conselhos de classes;

e) Controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios;

f) Intermediação de serviços administrativos;

g) Prestação de Serviços de Call Center (teleatendimento);

h) Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação. (destaquei)

Sua defesa alegou que se trata de "**empresa prestadora de serviços gerais**", atuando junto a diversas empresas de modo terceirizado, **sem qualquer ligação com uma empresa de crédito**", sem, contudo, **esclarecer a natureza dos serviços prestados ao corrêu BANCO CREFISA**, sendo vago o seu contrato social quanto à forma de realização de "promoção de vendas e bens e serviços". Aduziu, ainda, que o autor "nunca atuou na atividade-fim do reclamado BANCO CREFISA S. A, não vendendo empréstimos, financiamentos, investimentos, cartões de crédito, transferências bancárias ou qualquer outro produto financeiro, e nunca teve nenhum empregado diretamente subordinado a quaisquer prepostos do primeiro reclamado" (Id. 648b371).

O 1º réu BANCO CREFISA, por sua vez, arguiu ser lícita a terceirização de seus serviços, negando qualquer exercício de atividades bancárias ou sua ingerência no labor realizado pelo reclamante, negando integrar o mesmo grupo econômico com a ADOBE, eis que "são empresas distintas com capital próprio, estruturas operacionais separadas e total autonomia para as suas decisões" (Id. b75f7e3).

O contrato de prestação de serviços firmado entre os réus informa o seguinte objeto (Id. 5b55a0c):

"- Assessoria de dados cadastrais;



- Cobranças de título judiciais e extrajudiciais;
- Divulgação da marca;
- Envio de mala direta;
- Processamento de dados;
- Telemarketing;
- Panfletagem;
- Assistência jurídica;
- Assistência contábil;
- Assistência em Tecnologia da Informação."

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que, enquanto "Coordenador de filial" era subordinado a Silvana e Iara, e como "Operador Regional" a Sidnei, Leandro e Breno, e "seu contato no RH da 1ª reclamada era Aline", laborando internamente em unidade do BANCO, porém "não tinha chefia na 1ª reclamada", e, "como operador, fazia atendimento a clientes; que como coordenador também; que dentro das unidades não havia nenhum empregado CREFISA, e sim todos eram da 2ª reclamada", mas, "na real, **era uma agência bancária, administrada pela 2ª reclamada**" (Id. d2fecf9, destaquei).

O CREFISA informou que se trata de "um **banco digital, não tendo filiais físicas**", e, "olhando a foto de fls. 1029 do PDF, id 43fd396, diz que não é loja do 1º réu e sim da 2ª reclamada, **identificando CREFISA** porque para a **CREFISA faz cobranças, telemarketing e prestação de serviços em geral**; que nessas lojas não se abre conta bancária; que **também não se faz empréstimos e nenhuma operação bancária... a 1ª ré tem RH próprio...** o RH da CREFISA não abrange o da 2ª reclamada". Sendo-lhe exibida a imagem de tela de computador, anexada à inicial, declarou não reconhecer "o sistema ali indicado", contudo, não soube "**explicar porque tal print tem indicação do Banco Crefisa na sua parte superior e inferior**, estimando que seja devido às cobranças realizadas pela 2ª reclamada" (Id. d2fecf9, destaquei).

A ADOBE, por sua vez, confirmou que "o 1º réu é **banco exclusivamente digital, não tendo agências físicas**", contudo, admitiu que a "**2ª reclamada tem filiais físicas para**



atender clientes Crefisa, além de outros clientes", desmentindo o CREFISA ao afirmar que o "**RH da 2ª ré presta assessoria de RH para o 1º réu; que Aline é do RH**", revelando a **estreita relação entre ambas as empresas e interação entre seus empregados**.

Cícera, 1ª testemunha do autor, afirmou que este "respondia à superintendência e à central... Leandro era superintendente... **não sabe se Leandro era da 1ª ou 2ª reclamada... todas as empresas eram do mesmo dono**", corroborando a confusão entre o pessoal de ambas as empresas e confirmando que **exerciam atividades tipicamente bancárias** (Id. 8aef4a0):

"... a filial **tinha por objetivo pagar correntistas do INSS, abertura de contas e concessão de empréstimos aos clientes CREFISA**; que as transferências do crédito previdenciário eram feitas da **própria filial para a conta bancária do cliente**, tanto CREFISA quanto outros bancos; que **acessavam na filial o sistema do Banco CREFISA**; que também **ofertava antecipação de benefício aos clientes**; que **enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público... na filial atendiam clientes CREFISA...**" (destaquei).

A 2ª testemunha Gledson relatou que o "**depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro... Leandro era de 2ª reclamada; que Sidney também era da 2ª ré**" (destaquei).

Em que pesem as divergências quanto aos superiores hierárquicos e suas respectivas vinculações aos réus, estes contam com os mesmos acionistas em sua direção. Consta do Estatuto Social da ADOBE que **José Roberto Lamacchia** detém 51% das ações, e as 49% restantes pertencem a **Leila Mejdalani Pereira** (Id. 760397e, p. 1507 do PDF), ao passo que na ata de assembleia do CREFISA realizada em abril/2018, o mesmo José Roberto Lamacchia atua como Presidente da Mesa e representante da acionista JR Participações e Investimentos S/A, enquanto Leila Mejdalani Pereira também figura como acionista, Secretária da Mesa e Diretora Presidente (Id. b4fa244, p. 1523 do PDF). Já na assembleia realizada em maio/2018, ambos se alternam, constando Leila como Presidente da Mesa, e José Roberto como Secretário (p. 1535 do PDF). Portanto, sendo ambas as empresas dirigidas pelas mesmas pessoas, compõem o mesmo grupo econômico, tendo, inclusive, constituído os mesmos advogados (Id. 9a3e488 e Id. 29d053d, p. 1560 do PDF).

Extraí-se da prova oral, ainda, que os empregados registrados pela ADOBE atuavam no **atendimento físico aos clientes do CREFISA**, realizando **serviços essencialmente bancários**, mascarados sob a falsa aparência de se tratar de banco exclusivamente digital, acessando o sistema do CREFISA. Nesse aspecto, a mencionada tela de computador indica que o sistema estava



sendo operado pelo usuário "Raphael de Cássio Ferreira Brito" (Id. ca364c6, p. 196 do PDF), tendo a **ADOBE negado em depoimento que seria seu empregado** (Id. d2fecf9, p. 1907 do PDF), contudo, tendo o Juízo de origem determinado aos réus que informassem se "referida pessoa é seu empregado", a **ADOBE peticionou, reconhecendo, "em atenção ao princípio da boa-fé processual e da cooperação... que referida pessoa é seu empregado, tal como aponta a ficha de registro ora anexada"** (Id. 2e4faa4, destaquei).

O autor foi registrado pela ADOBE como "Coordenador de filial", porém **l** **aborava na atividade-fim do CREFISA**, na concessão de empréstimos aos seus clientes, com acesso ao sistema do BANCO, não executando apenas tarefas relacionadas a cadastro de clientes, execução de cobranças ou promoção de vendas, como consta do contrato de prestação de serviços entre as empresas.

Diante desse conjunto probatório, seria inócuo o reenvio de ofício ao INSS "para confirmar se a filial em que trabalhava era agência pagadora de benefícios", visto que já havia sido demonstrado de forma incontestada o trabalho do autor em atividades bancárias, não havendo que se falar em cerceamento de defesa com tal fundamento.

Em que pese a flagrante fraude na contratação interposta do empregado bancário, **curvo-me, por disciplina judiciária, à decisão do STF sobre o Tema 725** que fixou a tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", **assim como na ADPF 324** em que foi estabelecido ser "lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada".

Mantenho, por conseguinte, o indeferimento do pedido de declaração de vínculo empregatício diretamente com o BANCO CREFISA e a sua responsabilidade meramente subsidiária.

Por outro lado, considerando a formação de grupo econômico entre os réus e a flagrante ausência de definição do objeto social da ADOBE, **reconheço a condição do reclamante de bancário e defiro a aplicação das normas legais e as Convenções Coletivas de Trabalho destinadas a essa categoria profissional anexadas à inicial** (Id. 6917f10/b9b0576), em suas respectivas vigências, no que se refere a auxílio-refeição, ajuda-alimentação e 13ª cesta-alimentação, participação nos lucros e resultados e multas, autorizando-se a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, como requerido em defesa (Id. 648b371, p. 414 do PDF), considerando os recibos acostados aos autos.



4. Comissão. A **ADOBE** insurge-se contra a comissão deferida no importe de R\$873,00 referente a abril/2021, contudo, sem razão.

Segundo a inicial, o reclamante "atingiu as metas de produção da sua área", fazendo jus a R\$1.000,00 por "comissão pela meta atingida", contudo, recebeu apenas R\$127,00 a esse título.

A defesa negou o pagamento de comissões, alegando que se tratava de "gratificações" condicionadas ao atingimento de "**objetivos e parâmetros previamente estabelecidos**", observando-se que os referidos pagamentos sempre foram devidamente realizados e lançados integralmente em seus demonstrativos de pagamentos", e, "para que o reclamante recebesse o valor de R\$1.000,00, como alega na sua petição inicial fazer jus, a taxa média de conversão de cobrança/divulgação teria que ser de 22% e a taxa do mês em questão foi de 19,73% e o fator Redutor de 0,20%. Assim, realizando o cálculo de $R\$1.000 \times 0,20 = R\$200,00$ " (Id. 648b371).

Os recibos indicam pagamentos esporádicos a título de "Grat Os Conquistadores", "Grat Rumo a Vitoria", "Grat Inten Divul Negocios", "Grat Divulgacao de Sucesso" e "Gratif Desafio Premiado" (Id. 2523989), sobre os quais, como bem observado a quo, a defesa deixou de trazer qualquer documentação que indicasse os critérios de cálculo, tampouco comprovando a prévia divulgação das metas, a inviabilizar a verificação da correção dos valores pagos.

Irretocável, pois, o deferimento da diferença de R\$873,00, pela "ausência de transparência" na política de pagamento da verba:

"O reclamante pretende o pagamento de diferença no valor de R\$ 873,00, a título de comissão referente ao mês 04/2021.

A 2ª reclamada, de outro lado, nega o pagamento de comissões, reconhecendo, ao revés, o pagamento de gratificações condicionadas ao atingimento de objetivos e parâmetros previamente estabelecidos. Contudo, não há elementos nos autos que permitam a aferição dos termos dessa política específica, o que caberia à empregadora, ante o princípio da aptidão para a prova (art. 818, § 1º da CLT).

Nesse contexto, entendo pela ausência de transparência na política estabelecida pela 2ª reclamada ao pagamento das comissões ou gratificações, não sendo relevante à elucidação do ponto a nomenclatura adotada, o que impossibilita o empregado à sua conferência, sonegando-lhe tal direito.



Assim, por nada dizer a prova oral sobre o assunto, reputo devido ao autor a diferença apontada na exordial de R\$ 873,00, quanto ao mês 04 /2021, exclusivamente.

Deixo de determinar os reflexos ante a ausência de pedido nesse sentido."

Mantenho.

5. Horas extras de 05.08.2019 a 31.08.2021. A sentença afastou a validade dos controles de ponto na função de "Coordenador de filial", de 05.08.2019 a 31.08.2021, e fixou a jornada de 2ª a 6ª feira das 8h às 19h com 30 minutos de intervalo, deferindo como extraordinárias as horas trabalhadas além da 8ª diária e 44ª semanal, com seus reflexos, além da indenização do período suprimido da pausa intrajornada acrescida de 50%, contra o que se insurgem ambos os recorrentes, **a ADOBE** insistindo na validade dos registros de horário, e **o autor** na jornada de seis horas, além da hora integral do intervalo com adicional normativo e seus reflexos.

Dou razão apenas à reclamada.

Na inicial e respectiva emenda foi alegado que, até agosto/2021, o autor laborava das **8h às 19h** de 2ª a 6ª feira, com apenas **20 minutos de intervalo** (destaquei).

A defesa da ADOBE declinou a jornada das 9h às 18h de 2ª a 6ª feira, sempre com uma hora de intervalo, e **subsidiariamente arguiu o enquadramento do cargo de "Coordenador de Filial" na exceção do art. 224, §2º da CLT**, conferindo-lhe "poderes de gestão diferenciados... remuneração diferenciada em relação aos seus subordinados, percebendo mais que 55% a mais que o salário-base de um 'Analista Pleno'".

Em depoimento pessoal, o autor admitiu que "cada coordenador tem em média 2 a 3 empregados a si subordinados", ao passo que sua testemunha Cícera afirmou que **"todo o período em que o reclamante trabalhou na 1ª reclamada foi chefe direto da depoente...** a depoente era analista **o reclamante era seu coordenador...** inicialmente só a depoente era subordinada ao reclamante na filial e após um tempo, adentrou a empregada Debora... enquanto coordenador, o reclamante também atendia o público... **foi o reclamante quem promoveu a depoente;** que ao que sabe o reclamante precisava do aval do superior para punir empregados... para desligar empregados o reclamante necessitava do aval do superior" (destaquei).



Deduz-se daí que o reclamante realizava empréstimos e possuía subordinados, sobre os quais exercia comando limitado, sujeito à aprovação de seu superior hierárquico, o que, de todo modo, não se coaduna com o bancário comum, sujeito à jornada de seis horas, por evidente o nível de maior responsabilidade, enquadrando-o na hipótese do §2º do art. 224 da CLT que, diferentemente do cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT, não exige poderes de mando ou subordinados, conforme seu texto expresso, que enumera "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (destaquei).

Por fim, a última remuneração recebida como "Coordenador de filial" de **R \$4.638,00** mensais em agosto/2021 (Id. 2523989), embora não destacada eventual gratificação de função, tampouco corresponde à de mero cumpridor de tarefas burocráticas, haja vista o piso salarial de R\$2.437,79 para o pessoal do escritório, tesoureiros, caixas e outros empregados de Tesouraria, fixado na cláusula 2ª, "a" e "b", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2020/2022 (Id. 8c480ba, p. 84 do PDF).

Reconheço, pois, o exercício das funções de confiança nos moldes do art. 224, §2º, da CLT, pelo que não há se falar em jornada de seis horas.

No tocante aos controles de ponto, o autor divergiu da inicial ao descrever, em depoimento pessoal, sua jornada "das 08h às **19h30**, de de segunda à sexta-feira e **sábados, das 08h às 13h**; que usufruía 20 minutos de intervalo de de segunda à sexta-feira e **não usufruía aos sábados**" (Id. d2fecf9, destaquei).

A 1ª testemunha Cícera tampouco confirmou os termos da inicial, ao relatar **labor aos sábados** e que o reclamante usufruía intervalo de **30 minutos** e, eventualmente, de **uma hora**. Ademais, prestou depoimento nitidamente contraditório ao afirmar que os horários eram registrados corretamente nos controles, para em seguida declarar que a marcação da saída não correspondia à realidade:

"... a depoente trabalhava das 09h às 18h de segunda à sexta-feira e **sábado das 09h às 13h**; que quando a depoente chegava o reclamante lá já estava trabalhando e também permanecia após a saída da depoente; que **o intervalo de ambos era de aproximadamente 30 minutos**... o ponto era biométrico; que **os horários anotados pela biometria constavam corretamente no espelho de ponto**; que o espelho de ponto estava disponível no sistema para conferência; que **sabe que aconteceu com o reclamante porque também aconteceu com a depoente no final do expediente e continuar trabalhando**; que ainda quando coordenador o reclamante disse à depoente que **não mais faria hora extra após o horário de saída porque o registro ficava irregular**; que não lembra quando o



reclamante lhe disse isso; que todos os relatos acima são da época em que o reclamante era coordenador... ora esclarece que de 5 a 8 dias no mês, dias de menor movimento **conseguiam usufruir 1 hora de intervalo...**" (destaquei)

As dissonâncias entre os termos da inicial e os depoimentos do autor e de sua testemunha fragilizam sua versão, não sendo aptas a desconstituir a prova documental (Id. b76ae83), considerando que os registros de ponto são variados na entrada, saída, e no intervalo, além de demonstrar créditos e débitos em regime de banco de horas, devidamente autorizado por acordo individual celebrado por ocasião da admissão (Id. 060519e). No mais, não foram apontadas corretamente pendências de pagamento, eis que "apuradas diferenças de horas extras excedentes a 8ª diária" em réplica, sem, contudo, observar o sistema de compensação (Id. 34adf29).

Reformo, pois, para excluir as horas extras e reflexos de 05.08.2019 a 31.08.2021, os feriados e a indenização correspondente ao intervalo intrajornada, ficando prejudicado o recurso do autor em relação aos demais tópicos.

6. Horas extras de 01.09.2021 a 03.03.2022. A sentença não reputou "comprovado o efetivo exercício da função gerencial pelo reclamante durante o exercício do cargo de 'operador regional', dentre 01/09/2021 a 03/03/2022", eis que, embora possuísse "vários empregados, não detinha, de fato, poderes de mando, dependendo a sua ação sobre esses de autorização da chefia superior, de maneira geral", pelo que fixou a jornada das 8h às 19h30 de 2ª a 6ª feira, "labor nos feriados de 02/11/2021, 15/11/2021 e 25/01/2022, das 08h00min às 18h00min, sem compensação", e intervalo de 30 minutos, deferindo como extras as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos, além da indenização do período suprimido de intervalo acrescida de 50%.

Insurge-se a **ADOBE**, evocando em seu favor o conjunto probatório que atestou o exercício de "amplos poderes de gestão" nesse interregno, na forma do art. 62, II, da CLT. **O autor** também recorre, pretendendo o deferimento da hora integral do intervalo com adicional normativo, assim como seus reflexos.

Mais uma vez dou razão à reclamada.

Em defesa, alegara que, ao ser nomeado "Operador Regional", o reclamante passou a ser "**responsável pela fiscalização e cobrança de metas e atendimento de uma área regional**", com as seguintes atribuições (Id. 648b371):



"(i) garantir a padronização de atendimento de todas as lojas; (ii) garantir o atingimento das metas e resultados das Filiais; (iii) assegurar a eficácia na execução dos processos comerciais, operacionais e administrativos; (iv) capacitar e desenvolver as pessoas, aproveitando todas as oportunidades de negócios; (v) Acompanhar o andamento das Filiais, quanto ao volume de produção, agendamentos, qualidade de atendimento, aparência do ambiente e documentação em geral, garantindo seu funcionamento dentro dos padrões e metas exigidos pela empresa; (vi) Controlar o nível de inadimplência das unidades, conhecendo seus clientes e mantendo bom relacionamento com órgãos governamentais, para conduzir a saúde financeira das Filiais de forma favorável; (vii) Garantir que todos os colaboradores das Filiais tenham conhecimento do negócio, atuando como disseminador das informações e dos processos de mudanças; (viii) dar treinamentos aos seus subordinados, entre eles o 'Coordenador de Filial' e 'Analistas; (ix) admitir, demitir e aplicar advertência aos seus subordinados."

Em depoimento pessoal, o autor admitiu que **"logo ao passar para operador possuía 35 coordenadores a si subordinados**; que cada coordenador tem em média 2 a 3 empregados a si subordinados", e "não tinha poderes para punir, admitir e demitir empregados em nenhuma das funções", "quanto ao CNPJ de id f0ff062, diz que é da época em que era operador, não tendo trabalhado fixo no local, porém comparecia no mesmo eventualmente; que **era responsável por essa unidade**; que os demais CNPJ's (fls. 995/996/997, exemplificativamente) também diz que **era responsável pelas unidades, enquanto operador**" (destaquei).

No depoimento prestado como testemunha nos autos da reclamação trabalhista nº 1001805-36.2022.5.02.0028, também afirmou que "passou para operador regional, em agosto ou setembro de 2021, **cuidando das agências**" (Id. cfd6866, destaquei).

Não bastasse, na perícia médica realizada nos presente feito, declarou que passou a **"supervisionar 37 lojas do banco**, que reduziu posteriormente para 25, **administrar as filiais** com auxílio dos supervisores, **estrutura administrativa e de RH, parte financeira e metas de vendas das filiais na qual ficou responsável**" (Id. 8db3e0d, p. 1784 do PDF, destaquei).

A ADOBE, por sua vez, afirmou que, "como operador regional, o reclamante se reportava ao **coordenador regional**; que acima do coordenador regional, havia o **coordenador nacional e acima, a administração de filiais**; que a superintendência responde pelas relações comerciais da 2ª reclamada com os seus respectivos clientes; que faltas eram comunicadas pelo reclamante ao coordenador regional; que o coordenador regional não interferia no roteiro de visitas e trabalho do operador regional" (destaquei).



A 1ª testemunha Cícera afirmou que, "a depoente era coordenadora, o reclamante era seu operador regional... enquanto operador regional... **era responsável por 20 a 25 filiais;** que **cada filial tem de 2 a 5 pessoas trabalhando;** que enquanto operador regional o reclamante respondia à **superintendência e à central**" (destaquei).

A testemunha Gledson, que também laborou como "Operador Regional", confirmou que ambos eram subordinados ao **gerente regional e ao superintendente**, e **respondiam aproximadamente por 26 filiais cada um**, com cerca de 3 a 4 empregados, sendo sua jornada fiscalizada pelo gerente regional na entrada e na saída, fato que não foi suscitado pelo reclamante, afirmando que o autor poderia **advertir verbalmente** seus empregados:

"... trabalhou na 2ª reclamada de 06/2021 a 08/2022, na função de operador regional; que trabalhou junto com o reclamante; que o reclamante foi promovido nessa época e passou a trabalhar na mesma regional do depoente; que acredita que o reclamante tenha passado a a operador regional em 10 ou 11/2021; que **o depoente e o reclamante respondiam para o gerente regional Sidney e este, por sua vez, respondia para o superintendente de nome Leandro;** que depoente e reclamante **respondiam por aproximadamente 26 filiais cada um;** que as filiais de um e outro eram distintas; que **cada filial tinha de 3 a 4 empregados em média;** que os operadores regionais não batiam cartão ponto; que **o gerente regional fiscalizava a jornada dos operadores, ligando para a filial na entrada e saída...** para advertências verbais não era necessária autorização da chefia superior, **m as outras punições, admissão e despedida, era preciso...** o operador era chefe do coordenador de filial e indiretamente dos subordinados do coordenador..." (destaquei)

Da análise desse conjunto probatório, concluo que o reclamante, como "Operador Regional", reportava-se diretamente aos superintendentes, no caso, seu "gestor imediato", tal como consta do descritivo da função (Id. dea7002, p. 1064), o que não desconfigura a hipótese do art. 62, II, da CLT, visto que era responsável pelo gerenciamento das dezenas de filiais sob sua responsabilidade, conforme relatório acostado à defesa (Id. bf266cf, p. 991 do PDF), podendo inclusive propor promoções (Id. 18cfa8c, p. 1056 do PDF), ou realizar desligamentos (p.1059 do PDF), circunstâncias que **configuram inequivocamente o cargo de confiança definido no art. 62, II, da CLT**, que abrange "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial", justificando, ademais, a majoração de sua remuneração para R\$6.913,00 à época da rescisão contratual em fevereiro/2022 (Id. 2523989, p. 935 do PDF).



Excluo, pois, as horas extras deferidas também nesse interregno, além daquelas relativas ao intervalo intrajornada, e respectivos reflexos, ficando prejudicado o recurso do autor em relação ao adicional convencional, pagamento da hora integral e reflexos.

7. FGTS. Diante da reforma em relação às horas extras, fica prejudicado o recurso do autor no tocante à incidência do FGTS+40% sobre essas verbas e seus reflexos, na forma dos art. 15 e art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/1990.

8. Integração dos valores pagos a título de combustível. Segundo a inicial, o reclamante "era obrigado a utilizar seu veículo para realizar visitas aos clientes da reclamada", pelo que recebia a média mensal de R\$4.500,00 pagos em cartão combustível (Id. 736c533, p. 350 do PDF).

A defesa arguiu a existência de "Fundo Fixo" de R\$2.500,00 disponibilizado para "gastos com o trabalho", negando qualquer imposição à utilização de veículo particular, pelo contrário, a "Política de Reembolso" estabelecia a "preferência pela utilização de transporte público (ônibus, trens, táxis, entre outros)", pelo que "os valores disponibilizados eram para o trabalho, e não como contraprestação a este" (Id. 648b371, p. 432 do PDF).

Em depoimento pessoal, o autor reconheceu que "trabalhava com veículo próprio na época de operador **ou utilizava o uber**; que tinha cartão CREFISA para suportar despesas, tais como **combustível**; que a 2ª reclamada depositava o valor de **R\$2.500,00 a R\$3.000,00** mensalmente para tal fim; que estima que no período de 1 ano, 8 meses **gastou mais que o depositado**; que estima que gastava R\$800,00 a R\$900,00 a mais em média; que **precisava demonstrar os seus gastos para a 2ª reclamada**... ao que lembra lhe era reembolsado R\$ 1,00 por KM rodado, à época; que também lhe **era reembolsado estacionamentos e pedágios**; que era **o próprio depoente quem fazia a prestação de contas**; que os gastos com combustíveis estão inseridos nesse contexto; que os valores eram superiores aos gastos; que o último mês de despesas não lhe foi reembolsado; que nesse período acredita que gastou R\$ 700,00 a mais do valor originalmente depositado; que os gastos a mais que não lhe eram reembolsados eram de combustível ou uber; que os depósitos no cartão CREFISA eram fixos, conforme valores já ditos... via de regra como operador, visitava u cliente por dia, podendo ser mais a pedido da superintendência; que no máximo visitava mais 2 clientes quando necessário; que as lojas não eram próximas" (destaquei).



O reclamante realizava visitas a clientes e agências, cujo deslocamento implicava despesas que eram pagas no cartão fornecido para esse fim, justificando a ajuda de custo, sem caráter salarial e sem exceder 50% da sua remuneração, sendo, pois, indevida a integração pretendida, a teor do art. 457, §2º da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017:

§2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (destaquei)

De resto, como bem concluído a quo, o autor não comprovou ter gasto R\$700,00 com combustível no período de janeiro a março/2022, não servindo para tal fim o e-mail por ele próprio enviado à empresa, em que também faz referência a despesas com "UBER" (Id. 55ae0a5, p. 28 /30):

"REEMBOLSO DE DESPESA:

O reclamante pretende o pagamento do valor de R\$ 700,00 referente à restituição a menor das quantias despendidas com combustível no período de 01/2022 a 03/2022.

Em audiência, o autor afirma 'que tinha cartão CREFISA para suportar despesas, tais como combustível; que a 2ª reclamada depositava o valor de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 mensalmente para tal fim; que estima que no período de 1 ano, 8 meses gastou mais que o depositado; que estima que gastava R\$ 800,00 a R\$ 900,00 a mais em média; que precisava demonstrar os seus gastos para a 2ª reclamada; que essa prestação de contas era enviada para a administração de filiais, passando também para a gerência para aprovação (...) que os gastos a mais que não lhe eram reembolsados eram de combustível ou uber; que os depósitos no cartão CREFISA eram fixos, conforme valores já ditos'(id. d2fecf9, fls. 1902 do pdf).

Entendo que ao acolhimento da pretensão é necessário, primeiramente, a demonstração pelo reclamante dos valores extaras despendidos com combustível, o que não observo nos autos. O e-mail de fls. 28/30 não se presta para tal fim, sendo totalmente unilateral e não fazendo referência apenas ao combustível, mas também ao 'Uber'.

Julgo improcedente."



Nada a deferir.

9. Assédio moral. Segundo a inicial, "a reclamada, através dos seus gestores, criou uma política de gestão marcada pela pressão e opressão para produzir e ultrapassar diariamente um número excessivo de metas, através de **gritos, xingamentos e palavras ameaçadoras, expondo o reclamante a uma verdadeira tortura psicológica e emocional**". Tal cobrança era feita "de modo opressivo e ameaçador, inclusive **através de e-mails e mensagens no grupo de WhastApp**", com "**constantes ameaças de demissão**", tendo sido obrigado a trabalhar com "atestado médico de afastamento do trabalho por Covid-19", resultando em "queda de cabelo, causada pelo estresse", "danos morais, psíquicos e mentais" (Id. 736c533, p. 8).

Deixou de nominar, contudo, esses gestores, vindo a fazê-lo somente em depoimento pessoal, inovando a causa de pedir (Id. d2fecf9):

"... havia canal de denúncias; que utilizou desse canal, nunca com retorno; que fez denúncia de assédio moral; que denunciou o **operador regional, Sivanaldo e também a superintendência, em nome de Hugo**; que a denúncia foi por ofensas ao telefone; que também denunciou a exposição das metas via e-mail aberto para todos; que o depoente atingia as metas; que as metas eram diárias e alguns dias as metas ainda não havia sido batidas e por isso o constrangimento na exposição..." (destaquei)

A testemunha Gledson não presenciou qualquer fato relacionado especificamente ao reclamante, limitando-se a afirmar que, "nas cobranças de meta, os superiores proferiam palavras de baixo calão; que Leandro e Sidney procediam dessa forma; que **as palavras eram ofensivas; que não presenciou ameaças de demissão em face do reclamante**" (destaquei).

As conversas de WhatsApp acostadas à inicial tampouco fazem referência a eventual tratamento constrangedor infligido ao reclamante (Id. 883f721, p. 20/1 e Id. b0613a6, p. 23).

Para a configuração do ato ilícito do empregador que enseje a reparação de danos morais é necessária a descrição pormenorizada dos fatos que possibilite a correta avaliação e tipificação da conduta patronal, bem como sua **prova específica**, sob pena de subjetivar o delito e relegar a sua definição ao excesso de suscetibilidade da vítima.



No mais, a cobrança de metas, sob alguma pressão, é hoje inerente à sociedade moderna, resultando da exigência do mercado competitivo. Se a empresa ou quaisquer de seus prepostos não agiu ilicitamente com o intuito de constranger ou humilhar o empregado, não lhe causando dor, vergonha, tristeza, angústia, perda ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, é indevida a reparação pretendida.

O conjunto probatório é, portanto, insuficiente para demonstrar que os prepostos tenham agido com o intuito de constranger ou humilhar o empregado, não configurando ilícito patronal capaz de gerar o direito a reparação de danos.

Mantenho.

10. Doença profissional. Fundado no laudo judicial em que foi constatado o **nexo concausal** entre a patologia diagnosticada e o trabalho desenvolvido para os réus, e a **ausência de incapacidade laboral**, foi deferida a indenização por **dano moral de R\$5.000,00**.

A **ADOBE** argui a nulidade da perícia realizada sem vistoria ambiental e "com base apenas no depoimento do reclamante, deixando de considerar outros aspectos imprescindíveis para a apuração da verdade real", e, no mérito, insiste na ausência de culpa patronal ou nexo concausal. O **autor**, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado.

Segundo a inicial, ao longo do contrato de trabalho que vigorou de 05.08.2019 a 03.03.2022, "devido às **constantes pressões e à exaustiva carga de trabalho** a que foi submetido, o reclamante começou a **apresentar queda de cabelo, causada pelo estresse**, e iniciou tratamento dermatológico", sendo "notório que o estresse pode gerar sintomas físicos, como no caso do reclamante, a perda de cabelo, o que gerou ainda um impacto na sua autoestima" (destaquei).

O Perito Judicial, o Médico do Trabalho Dr. Saul Borges Cruz, CRM 77.294, após avaliação física, associada aos exames, relatórios médicos e demais documentos constantes nos autos, além do histórico profissional e pessoal do periciando, concluiu que o "quadro clínico apresentado" de "**Alopecia Aerata**" possui **nexo concausal** com as funções exercidas, não havendo, contudo, incapacidade ou sequelas (Id. 8db3e0d).

O autor relatou na perícia que em "**meados de novembro para dezembro de 2019** começou a apresentar insônia, intensas dores de cabeça, impaciência, irritabilidade e ansiedade", pois "havia **muito assédio moral do seu chefe Sr. Sivanal**, quando realizava a coordenação de filial,



pois **ligava constantemente para o autor com gritos, xingamentos e ameaças de demissão em caso do não cumprimento de metas**", e "sentia intensa pressão devido ao **excesso de cobranças no ambiente de trabalho, onde passou a desenvolver transtorno psicológico**", acrescentando que "havia **t** **rês chefes sendo que o Sr. Paulo (diretor), Sr. Leandro e Sr. Breno (Superintendentes) ligavam e ameaçavam os operadores de demissão com cobrança de metas** sem oferecer ferramentas para o exercício da função". Procurou "**psicólogo particular**, na qual ainda estava em avaliação, sem diagnóstico e parou de passar em consulta, pois tinha iniciado na pandemia na época", e sua "última consulta com psicólogo ocorreu em 2019" (destaquei).

O Perito informou que o "autor no momento do ato pericial **não apresentou documentação médica que comprove o quadro clínico referenciado de transtorno psicológico**", mas apenas em relação à referida alopecia, da qual se encontra "**Recuperado no momento**", cuja causa "**ainda não é completamente conhecida**, mas **acredita-se** que tenha origem autoimune, em que o sistema imunológico produz anticorpos que atacam as células saudáveis dos folículos pilosos". Considerando a "**situação multifatorial**" da patologia, elencou "**alguns fatores**" que poderiam provocar seu desencadeamento:

- "- Fatores genéticos;
- Doenças autoimunes, como vitiligo e lúpus;
- Estresse;
- Ansiedade;
- Alterações na tireoide."

Concluiu que havia **nexo concausal** com o trabalho, uma vez que "a patologia tem como principal fator a correlação da perda do privilégio imune folicular em **indivíduo geneticamente predisposto**, tendo sido **agravado por fatores emocionais e psicológicos como estresse e ansiedade**" (destaquei).

Em esclarecimentos, ressaltou que "**não é uma doença ocupacional**, contudo, **o fator ocupacional pode agravar o quadro previamente diagnosticado**", eis que "**Estresse causa o transtorno psicológico**", ratificando suas conclusões (Id. 5d76c46, destaquei).

O Juízo não está adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos, como lhe faculta o art. 479 do CPC.



Como visto, não foi comprovado de forma satisfatória o alegado assédio moral por cobrança de metas de forma abusiva e o laudo é inconclusivo quanto à causa do desequilíbrio no couro cabeludo, visto se tratar de uma patologia **multifatorial**, sem que os elementos dos autos vinculem o agravamento do quadro clínico ao alegado assédio no ambiente laboral, considerando que não foram juntados documentos do mencionado tratamento psicológico.

Ademais, o reclamante laborou anteriormente, de 23.08.2017 a 01.08.2019, no Carrefour Comércio e Indústria Ltda, e quase imediatamente foi contratado pelos réus em **05.08.2019**, sendo certo que já "**em meados de novembro para dezembro de 2019** começou a apresentar insônia... ansiedade", e sua "última consulta com psicólogo ocorreu em 2019" (Id. 8db3e0d, p. 1874 do PDF, destaquei), sendo esse curto lapso mais um elemento de convicção a afastar o nexo de concausalidade, sobretudo porque **à época ainda era coordenador de filial, portanto, não se reportava diretamente às pessoas indicadas como assediadoras** em seu depoimento, todas acima do operador regional, à exceção de "Sivanal".

Diante desses elementos e da etiologia multifatorial, **excluo** a indenização por danos morais, ficando prejudicada a nulidade da perícia arguida pela ADOBE por ausência de vistoria ambiental, assim como a majoração do valor fixado requerida pelo reclamante. **Afasto**, ainda, a expedição de ofício à "Procuradoria da Fazenda Nacional para análise da viabilidade de eventual ação regressiva em face da reclamada (empregadora), uma vez que foi reconhecida sua conduta culposa em matéria de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional" (Id. f648028, p. 2240 do PDF).

11. Limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Ressalvo entendimento pessoal de que a "indicação" dos valores dos pedidos referida pelo art. 840, §1º, CLT, como requisito essencial da petição inicial, não importa em sua efetiva **liquidação**, mesmo porque, segundo o art. 879 da CLT, a fase executória é o momento oportuno para tal procedimento. A exigência de indicar os valores dos pedidos, introduzida pela Reforma Trabalhista, de forma geral a todas as reclamações, induz à **mera estimativa**, sendo inviável impor à parte que proceda à liquidação prévia das suas pretensões, consoante se infere do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, recentemente publicada, pelo que não haveria que se falar em restrição da condenação aos valores ali indicados, sob pena de limitar o próprio direito de ação.

Entretanto, como medida de economia e celeridade, **para se evitar o desnecessário deslocamento da relatoria, curvo-me ao posicionamento dos meus pares** de que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade



superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", nos termos do art. 492 do CPC, de aplicação subsidiária, resultando na limitação dos valores a se apurar em liquidação aos montantes indicados na inicial, sobre os quais incidirá correção monetária e juros nos parâmetros da sentença.

Reformo.

12. Juros e correção monetária. A sentença assim estabeleceu, no tópico (Id. f648028):

"Sobre os valores da condenação incidem juros e correção monetária de acordo com o definido pelo Excel. STF, em regime de repercussão geral, nos autos das ADCs nº. 58 e 59 e ADIs nº. 5867 e 6021, com decisão preferida em 18/12/2020, complementada em 09/12/2021 por aquela referente aos embargos de declaração interpostos.

Portanto, até ulterior deliberação do Poder Legislativo sobre o tema, aplicam-se os mesmos índices de correção monetária e juros estabelecidos para as ações cíveis em geral, da seguinte forma:

a) Os débitos trabalhistas na fase pré-judicial (compreendida como o interregno que antecede o ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados e corrigidos pelo índice IPCA-E, acrescendo-se os juros moratórios equivalentes à TR definidos no art. 39, caput da Lei 8.177/91;

b) Os débitos trabalhistas na fase judicial (a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista) deverão ser atualizados pela taxa Selic, a qual já engloba juros e correção monetária, conforme entendimento pacificado nos tribunais brasileiros."

O autor insiste na "aplicação do IPCA-E por todo o período, sem prejuízo da incidência dos JUROS, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 e do artigo 883 da CLT, igualmente por todo o período de apuração do crédito obreiro, ou seja, na fase pré-judicial e após o ajuizamento da ação", ou, de forma subsidiária, na indenização do art. 404, parágrafo único, do Código Civil (Id. da5ec65), contudo, sem razão.

Em decisão plenária do STF proferida em 18.12.2020 nas ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, por maioria de votos, foi declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) para a atualização monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do



Trabalho e, até que sobrevenha solução legislativa, foram fixados o **IPCA-E no período pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação** (conforme decisão em embargos declaratórios), **a taxa SELIC (juros e correção monetária)**, com a expressa determinação de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)", conforme o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes.

Todavia, acrescentou-se que, na "fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**" (destaquei).

Assim, **revendo posicionamento anterior**, ratifico a incidência autônoma dos juros de mora nos estritos termos da decisão do STF, qual seja, consoante "**art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**".

No mais, não há que se falar em "indenização suplementar", diante da fixação dos índices de atualização monetária em cumprimento à decisão dos embargos declaratórios pelo STF nas ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021 STF com efeito vinculante, pelo que ratifico a determinação de observância da decisão do STF com efeito vinculante.

13. Justiça gratuita. O Juízo de origem indeferiu os benefícios **ao autor**, tendo em vista que "não preenche os requisitos dispostos no art. 790, § 3º da CLT, pois o salário mensal até então recebido (R\$ 6.913,00; TRCT) não é igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cujo valor é aferido de acordo com a data de realização da audiência de instrução e julgamento (R\$ 7.507,49 x 40% = R\$ 3.002,99)", pelo que **a reclamada** carece de interesse recursal ao pretender seja "indeferido o pedido de justiça gratuita"(Id. 4ceffb7, p. 2308 do PDF).

De outra parte, dou razão **ao autor**, para lhe conceder a gratuidade, eis que sua declaração de insuficiência financeira (Id. df49d8f) goza de presunção relativa de veracidade, consoante art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 99, §2º e 3º, do CPC, e, nos termos do art. 790, §4º, da CLT,



é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**"(destaquei).

Embora o patamar salarial de R\$6.913,00 à época da rescisão contratual em março/2022 (Id. 37e14e3) superasse o valor de "40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos apurou que o salário mínimo, nos moldes legais, corresponderia, então, a R\$6.394,76 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), ou seja, mal atenderia às necessidades básicas de subsistência, sendo evidentemente insuficiente para arcar com eventuais despesas processuais decorrentes do presente feito.

14. Honorários periciais. Diante da reversão da sucumbência quanto ao objeto da perícia médica, os honorários periciais ficam a cargo do reclamante, em reversão, ora rearbitrados em R\$806,00, conforme o Ato GP/CR nº 2/2021, e serão processados na forma estabelecida pela Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face da concessão da gratuidade, conforme a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucional, por maioria, a expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita"do caput do art. 790-B da CLT e o §4º do mesmo dispositivo.

15. Honorários sucumbenciais. A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu os honorários sucumbenciais no Processo do Trabalho, observados os seguintes parâmetros:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:



I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

A verba decorre do risco de ajuizamento da demanda, sendo devida pela parte vencida para remunerar o trabalho do ex adverso, sendo aplicável ao caso, conforme a Instrução Normativa nº 41 do TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Portanto, a gratuidade ora concedida não exime o autor do encargo e a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou inconstitucional, por maioria, a expressão "desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa" contida no §4º do art. 791-A da CLT, apenas afastou a compensação da verba com os valores obtidos judicialmente, pelo que confirmo a verba fixada a quo a seu cargo em "5% sobre o valor corrigido de cada pedido que lhe foi desfavorável", em observância aos parâmetros do § 2º, do art. 791-A da CLT,



porém, determino a **suspensão da exigibilidade** da verba, enquanto a parte contrária não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Conheço de ambos os recursos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO: ao do autor**, a fim de reconhecer seu enquadramento sindical na categoria profissional dos bancários e deferir o auxílio-refeição, ajuda-alimentação e 13ª cesta-alimentação, participação nos lucros e resultados e multas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas à inicial, autorizando-se a dedução dos valores pagos nos recibos dos autos sob os mesmos títulos, conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais a seu cargo; e **ao da 2ª ré ADOBE**, para excluir as horas extras pela prorrogação da jornada, intervalo intrajornada e feriados, a indenização por danos morais, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, e restringir a condenação aos valores indicados na inicial, tudo na forma da fundamentação.

Não há verbas de natureza salarial acrescidas neste acórdão.

Honorários periciais em reversão a cargo do reclamante, ora rearbitrados em R\$806,00, a serem processados na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$40.000,00 e custas no importe de R\$800,00.

KYONG MI LEE

RELATORA VENCIDA

